

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Laura Caroline Pauletto

A (IM) POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO
INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL FRENTE A
EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

Passo Fundo

2017

Laura Caroline Pauletto

A (IM) POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO
INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL FRENTE A
EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Marlova Stawinski Fuga.

Passo Fundo

2017

Aos meus pais, Claudiomiro e Marcia, e ao meu irmão, Kaiki André,
por serem os pilares que me sustentam e os principais responsáveis
por todas minhas conquistas.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela saúde que me concedeu durante a vida e por ter me dado força e determinação para não desistir diante de nenhum obstáculo, me guiando e me amparando nesta longa jornada.

Agradeço aos meus pais, Claudiomiro e Marcia, e ao meu irmão Kaiki André, por sempre compreenderem minhas ausências e minha exaustão diária, nunca deixando de, com muito carinho, me incentivarem, me apoiarem e não medirem esforços para que eu pudesse concluir mais esta etapa da minha vida.

À professora orientadora Marlova Stawinski Fuga, a qual tornou-se uma amiga pelo exemplo de pessoa e de profissional que é, me proporcionando muito conhecimento durante a elaboração deste trabalho, sempre com muita paciência, atenção e compreensão.

Ao professor Vitor Hugo Oltramari o qual admiro imensamente pelo professor magnífico que foi nesta Instituição e, principalmente, por ter realizado a sugestão do tema, o qual foi de extrema importância para o início da elaboração desta pesquisa.

À minha colega de faculdade e amiga para a vida toda, Daniela Bruzzo, que esteve ao meu lado durante estes cinco anos, me auxiliando e compartilhando angústias, alegrias e conhecimentos.

Aos meus colegas de trabalho, de faculdade, amigos e todas as pessoas em geral que, de uma forma ou de outra, contribuíram para o melhor desempenho deste trabalho, por todo incentivo e apoio prestados, bem como por estarem sempre presentes em minha vida.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.”

Albert Einstein

RESUMO

Aborda-se, na presente pesquisa, a possibilidade ou não de ser o inventário instrumentalizado por meio de escritura pública nos casos em que o autor da herança tenha deixado testamento, sem que seja necessário ser acionada a via judicial. De um lado, tem-se o Código de Processo Civil que é expresso em vedar tal possibilidade, ao passo que provimentos de Corregedorias vêm sendo editados em diversos estados brasileiros com o intuito de admiti-la. Para compreender efetivamente essa divergência de ideias, o trabalho denota a significativa evolução que a profissão do notário teve com o passar dos anos, passando de mero redator a um profissional de confiança da sociedade. Além de mostrar as principais características dessa função, indica alguns princípios e fundamentos correlacionados ao assunto que demonstram a seguridade e eficácia dos atos praticados por esse profissional. Expõe as inovações advindas com a Lei nº 11.441/07, a qual foi o marco principal na delegação de atos como inventários, partilhas, separações e divórcios ao Tabelião de Notas. Ainda, aponta a desjudicialização como um dos propósitos da norma processual civil que entrou em vigor em 2015, visando aliviar o Poder Judiciário delegando atos de jurisdição voluntária a outros órgãos. Discute e apresenta os principais argumentos das quatro posições adotadas a respeito. Traz como resultado a demonstração das vantagens advindas com a desjudicialização do inventário nos casos que o *de cujus* tiver deixado testamento válido, uma vez que é mais célere às partes e menos oneroso ao Estado, garantidas a mesma segurança e eficácia jurídica.

Palavras-chave: *De cujus*. Desjudicialização. Inventário extrajudicial. Tabelião de Notas. Testamento.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DA ATIVIDADE NOTARIAL	9
2.1 A trajetória da atividade notarial	9
2.2 Das características gerais	11
2.3 Dos princípios da atividade notarial	15
3 A DESJUDICIALIZAÇÃO E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	24
3.1 As inovações advindas da Lei nº 11.441	25
3.2 Os requisitos para a realização do inventário extrajudicial	29
3.3 O notário na desjudicialização	37
4 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO	40
4.1 Da impossibilidade do inventário extrajudicial	40
4.2 Da possibilidade, quando o testamento não dispõe de questões patrimoniais	44
4.3 Da possibilidade, quando o testamento for revogado, caduco ou declarado inválido	46
4.4 Uma falha na modernização do CPC de 2015?	48
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro embora disponha de profissionais extremamente capacitados para exercer sua função, é diariamente alvo de muitas críticas. Essa desaprovação tem como principal causa a morosidade exorbitante na resolução das demandas levadas àquele órgão, que perduram por longos anos, deixando os cidadãos completamente desamparados juridicamente e desgastados física e moralmente, a espera de ver a sua pretensão resolvida.

O presente trabalho não tem o condão de discutir as causas da morosidade da Justiça, contudo, aqui considera-se medidas realizadas com o fito de desafogar o judiciário, com escopo de auxiliar no processo de educação para um novo agir em matéria de conflitos.

Uma destas medidas e que muito está se discutindo e causando inúmeras divergências legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais diz respeito quanto a possibilidade do inventário ser realizado de forma administrativa quando tiver o *de cujus* deixado testamento, desde que as partes sejam capazes e concordes.

Isso posto, é imprescindível frisar a importância que a discussão do tema em questão tem para o meio social, uma vez que demonstra a constante transição a que o direito é submetido, buscando soluções que possam tornar os atos mais céleres e cômodos para as pessoas.

É indiscutível que para o meio jurídico é de grande relevância a argumentação proposta, pois muitos profissionais da área somente cumprem a lei sem buscar possibilidades que poderiam agilizar e facilitar seu trabalho diário e satisfazer ainda mais seus clientes.

Da mesma forma, aos acadêmicos é, sem dúvida, fundamental que se exponha todos os entendimentos a respeito do assunto, não se limitando à letra fria da lei, para que possam ter uma visão ampla das possibilidades de realizar determinados atos e, através do conteúdo assimilado até o momento, poder extrair suas próprias conclusões a respeito.

Portanto, antes de adentrar especificamente no assunto principal do presente trabalho, se faz necessário analisar pontos fundamentais para que o leitor possa se posicionar de forma favorável ou contrária sobre a questão, baseado em argumentos plausíveis que justifiquem sua opinião.

Ao tornar possível a realização do inventário sem acionar a via judicial, o legislador delegou esse procedimento ao notário, profissional titular do Tabelionato de Notas, que muito evoluiu socialmente com o passar dos anos. Com isso, é pertinente analisar a relevância

comunitária que assumiu a função do tabelião diante dos princípios e fundamentos indispensáveis a que devem se submeter, bem como a segurança e a eficácia dos atos realizados por este profissional dotado de fé pública.

Um dos marcos legislativos para que essa questão esteja hoje sendo discutida e que será explorado minuciosamente no presente trabalho, foi a edição da Lei nº 11.441/07 que retirou do Poder Judiciário uma significativa quantidade de inventários, partilhas, separações e divórcios e, conseqüentemente, reduziu, e muito, o número de demandas judiciais. Outra alteração legislativa mais recente e extremamente importante foi o Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe em diversos artigos essa propensão de delegar os atos de jurisdição voluntária a outros órgãos com competência intelectual para tanto.

Ainda, merece espaço uma explanação acerca dos requisitos essenciais para que o inventário seja lavrado por meio de Escritura Pública, em razão de, um deles, consistir na inexistência de testamento, o qual era expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1973 e assim se manteve na norma processual civil que passou a vigorar recentemente.

Sobre o assunto objeto deste trabalho, são basicamente quatro entendimentos divergentes que sustentam essa problemática. Faz-se necessário, assim, que seja realizada uma análise detalhada de seus principais fundamentos e argumentos que justifiquem cada posição adotada.

Dentro deste quadro constrói-se um sumário com três grandes pontos: da atividade notarial, as inovações advindas da Lei nº 11.441/07 e o fenômeno da desjudicialização ante o Código de Processo Civil de 2015 e a existência de testamento na realização de inventário extrajudicial. De todo modo, a partir de debates bibliográficos e doutrinários, inicia-se com o compromisso de trazer ao leitor o máximo de informações e argumentos distintos, para que se possa ter uma visão geral da temática ora abordada.

2 DA ATIVIDADE NOTARIAL

Apresenta-se os principais acontecimentos relacionados à atividade notarial no decorrer da história. Após, serão abordados, nesta seção, algumas características deste serviço, a responsabilidade civil a que seus titulares estão submetidos, bem como seus princípios norteadores de maior importância, tanto de cunho geral, quanto específico. Abre-se, então, o presente capítulo, sintetizando a premissa de que a atividade notarial é expressão de segurança nas relações jurídicas e também instrumento para o alcance da paz social.

2.1 A trajetória da atividade notarial

Com a finalidade de documentar os negócios realizados perante a sociedade e perpetuar seus atos através do tempo, surgiu a atividade notarial. Essa função está presente desde os tempos mais remotos da sociedade e vem sendo aperfeiçoada a fim de acompanhar as constantes transformações.

A pessoa do notário nasceu diante da necessidade social em haver um profissional confiável e capaz de redigir a manifestação e a vontade das partes, visto que os contratos eram por elas realizados de forma oral, tornando extremamente difícil a sua prova (SOUZA, 2013, p. 4).

Ante o clamor da sociedade em contar com a existência de uma pessoa de confiança que pudesse instrumentalizar e preservar o negócio jurídico realizado entre as partes, percebe-se que a atividade notarial não foi uma criação legislativa, nem acadêmica, mas sim uma criação social (BRANDELLI, 2011, p. 33-34).

Nas civilizações egípcias e hebraicas a função de redigir os atos jurídicos era realizada pelos escribas, e nas gregas, pelos *mnemons*. Em Roma, os *tabeliiones* foram os ascendentes do notário moderno, aos quais cabia o ofício de lavrar contratos e testamentos solicitados pelas partes, bem como assessorar e guardar documentos. Todos estes, porém, não possuíam o mesmo perfil dos notários atuais em razão de não gozarem de fé pública, devendo seus atos serem homologados por uma autoridade superior (SOUZA, 2013, p. 4-5).

A atividade notarial somente é regulamentada como profissão com Justiniano, imperador bizantino, o qual relatou:

Decidimos, em nossa Constituição, que a compra e venda que se faz por instrumento escrito somente é perfeita, quando o instrumento é passado pelo próprio punho dos

contratantes, ou é escrito por um terceiro e assinado por ambos, ou por tabelião, sendo completamente acabado e aceito pelas partes, pois, faltando qualquer desses requisitos, pode haver retratação, e o comprador e o vendedor podem desistir da venda, sem sofrer pena alguma (SOUZA, 2012, p. 17).

Durante a Idade Média a atividade notarial acabou enfraquecendo. Porém, no século XIII, a Escola de Bolonha, através de estudos científicos que resultaram em uma importante criação legislativa fez com que o instituto notarial evoluísse e se tornasse um instrumento de extrema importância para a garantia da segurança jurídica (SOUZA, 2013, p. 7).

A Universidade de Bolonha foi a grande pioneira em resgatar o estudo do direito romano, restabelecendo diversos institutos jurídicos no sul da Europa, inclusive o da atividade notarial. Embora aquele estudo possibilitasse a realização de contratos de forma verbal, as partes geralmente optavam pela forma notarial, em razão desta proporcionar mais eficácia, através de um mecanismo de prova efetivo, com fé pública (BRANDELLI, 2011, p. 47).

Fica claro que a Escola de Bolonha, como precursora do notariado moderno, criou os primeiros estudos científicos sobre a área, os quais acabaram por elaborar normas extremamente importantes e que serviram para muito progredir a atividade notarial no mundo todo.

Nos países da Europa, essa atividade evoluiu de diferentes formas. Na França, o que proporcionou as maiores mudanças em todo o direito, e que teve grande influência no instituto notarial, foi a Revolução Francesa. Na Espanha, a atividade teve uma maior regulamentação com o surgimento da lei do notariado espanhola, em 1862. Na Itália e em Portugal, a grande influenciadora foi a Escola de Bolonha, a qual foi sucedida por diversas leis, decretos e estatutos que buscaram regular efetivamente a matéria (BRANDELLI, 2011, p. 50-73).

O Brasil, porém, sofreu grande influência portuguesa, pois, no período de grandes expedições navais, o tabelião acompanhava as navegações registrando todos seus acontecimentos (SOUZA, 2013, p. 8).

Conforme Leonardo Brandelli

O primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro, porém, foi Pero Vaz de Caminha, português, que narrou e documentou minuciosamente, embora sem precisão técnica alguma, a descoberta do Brasil e a posse da terra, com todos os seus atos oficiais, traduzindo-se no único documento oficial (2011, p. 74).

É fato que o Brasil, sendo colônia de Portugal, implantou, inicialmente, em seu território as normas que lá vigiam, sendo o direito português utilizado como base para a normatização dos atos e negócios jurídicos brasileiros, assim perdurando por longo tempo.

Nesse período, e também na Idade Antiga, o notário era mero redator, e sua fé pública só passou a ser estabelecida posteriormente no Brasil colônia, quando houve a regulamentação da atividade notarial (SOUZA, 2013, p. 9).

A legislação brasileira no que diz respeito à atividade notarial se manteve estática por muito tempo, sendo regida pelas normas portuguesas até o início do século XX. Era o rei quem nomeava os tabeliães, sendo os cargos para tal função adquiridos através de doação, de forma vitalícia, ou através de compra e venda ou sucessão *causa mortis*, sem qualquer preocupação quanto ao preparo da pessoa para exercê-la (RIBEIRO, 2009, p. 28).

No Brasil, em 11 de outubro de 1827 foi editado um provimento que, dentre outras regulamentações, proibiu que as serventias fossem transferidas a título de propriedade, devendo estas serem conferidas de forma vitalícia a pessoas dotadas de idoneidade, não impedindo, porém, o regime de sucessão, com a transmissão de tais ofícios de pai para filho (RIBEIRO, 2009, p. 29).

Em 1988 a Constituição Federal trouxe diversas mudanças em âmbito notarial. A criação de uma lei reguladora dessa atividade (Lei nº 8.935/94), instituiu socialmente uma nova perspectiva desse serviço. Os notários passaram a exercer sua função em caráter privado, sob delegação do Poder Público, submetidos à fiscalização do Poder Judiciário, sendo o concurso público exigido para o ingresso na atividade (SOUZA, 2013, p. 9-10).

Essa função passou a ser integrada por profissionais com plena competência para tanto, além de ser submetida a certo controle por um órgão maior, o que inibe a realização de atos que visem interesses estritamente pessoais. Portanto, as serventias passaram a cumprir o seu papel, passando a ser da mais alta importância no cenário jurídico brasileiro.

2.2 Das características gerais

A atividade notarial foi prevista constitucionalmente no artigo 236¹ da Constituição Federal, trazendo importantíssimas inovações, tornando-a mais conhecida entre os juristas e proporcionando a este instituto maior relevância social e jurídica. A fim de obedecer o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, foram criadas a Lei nº 8.935/94 para regulamentar

¹ Artigo 236: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

a atividade, e a Lei nº 10.169/00 para fixar normas relativas aos emolumentos dos atos desse serviço.

Conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 8.935/94: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, Lei nº 8.935, 1994).

A publicidade tem como finalidade buscar dar conhecimento a terceiros dos atos realizados, sem que eles sejam feitos de forma clandestina. A autenticidade é a qualidade de atribuir certeza e veracidade a esses atos. A segurança significa que o direito oriundo do registro só poderá ser alterado pela via legislativa. E, a eficácia é a capacidade dos atos produzirem efeitos juridicamente, diante da fé pública do tabelião e registrador (LAMANAUSKAS; PEDROSO, 2015, p. 14).

Conforme José dos Santos Carvalho Filho, citado por Fernando Paiva Soubhia, de acordo com o disposto no caput do artigo 236 da Constituição Federal, as funções do notário e do registrador são desempenhadas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Mesmo que de natureza privada, para ser investido nessa função deverá haver a aprovação em concurso público, sendo ela submetida ao controle do Poder Judiciário, tratando-se, portanto, de um regime jurídico híbrido. Os oficiais desses serviços, em razão da atribuição que exercem, são chamados de colaboradores do Poder Público, embora não ocupem cargo público (2011, p. 79).

Segundo Luís Paulo Aliende Ribeiro,

[...] o Poder Público conserva a titularidade do serviço e transfere sua execução a particulares (pessoas físicas com qualificação específica e que foram aprovadas em concurso público de provas e títulos) em unidades (ou feixes de competências) definidas, pela Administração, em função das necessidades dos usuários e da adequação do serviço, mediante critérios relativos ao número de atos praticados, receita, aspectos populacionais e conformidade com a organização judiciária de cada Estado da Federação (2009, p. 56-57).

A atividade notarial possui natureza jurídica tanto pública, quanto privada. No que diz respeito à primeira, se dá em razão do regramento pelo direito administrativo, diante da fé pública que é atribuída aos seus titulares, delegada pelo Poder Público. Quanto a última, se dá em virtude da gestão administrativa, financeira e pessoal da serventia, que é regrada pelo direito privado (LAMANAUSKAS; PEDROSO, 2015, p. 15).

O notário é um profissional imparcial, o qual busca captar a vontade das partes, sem interferi-la, mas auxiliando-as e aconselhando-as. Posteriormente, dá forma jurídica a essa vontade, transformando-a no instrumento adequado, obedecendo os requisitos legais para que

possua validade e eficácia, a fim de efetivar a finalidade objetivada pelos contratantes (LOUREIRO, 2014, p. 453). Este, talvez, seja o motivo pelo qual a doutrina convencionou classificar, também, a atividade notarial como uma atividade que auxilia na paz social.

Além da atividade notarial garantir uma maior segurança à sociedade, acaba sendo um método de armazenamento de memórias e dados de um povo, garantindo a conservação dessas informações (ARRUDA, 2008, p. 10). Logo, segurança jurídica e paz social são atributos da atividade.

Conforme o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.935/94, a fiscalização dos atos realizados pelos notários serão exercidas por juízo competente, definido em âmbito estadual e do Distrito Federal ou mediante representação de interessado, quando o notário, registrador ou seus prepostos não observarem suas obrigações legais (BRASIL, Lei nº 8.935, 1994).

Com o constante desenvolvimento e aprimoramento desse serviço, ele beneficia de forma direta e imediata toda a sociedade, merecendo destaque os seguintes exemplos: modo extremamente eficaz na busca pelo desafogamento do Judiciário e na captação de dados geopolíticos (como o IBGE, INSS, Cartório Eleitoral, entre outros); orienta as partes de forma imparcial e gratuita, prevenindo futuros litígios que poderiam acabar discutidos judicialmente; evitam a nulidade e a falsidade dos atos em razão de serem também fiscais da lei; garantem a publicidade e a conservação dos documentos, bem como asseguram a fiscalização e o recolhimento de tributos incidentes sobre os atos praticados nesse serviço.

No que diz respeito à responsabilidade civil do notário, a questão é bastante controversa, tanto doutrinariamente, quanto legal e jurisprudencialmente. Enquanto uma parcela defende ser a responsabilidade objetiva, outra entende ser subjetiva.

Ana Luísa de Oliveira Nasar de Arruda menciona que há quem se posicione no sentido da responsabilidade civil do notário ser objetiva com base no artigo 37, §6^o da Constituição Federal. Estes acreditam que a expressão “as de direito privado” refere-se tanto a pessoas jurídicas, quanto físicas, bastando que haja prestação do serviço público. Fato esse que a doutrinadora não concorda por entender que ela abrange exclusivamente pessoas jurídicas, como, por exemplo, as empresas concessionárias de serviço público (2008, p. 88).

Dessa forma, ela entende que a responsabilidade civil do notário é subjetiva, em razão da objetiva ser exceção no sistema jurídico brasileiro, devendo o texto legal constar

² Artigo 37: “[...] § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

expressamente que o agente será responsável e responderá pelos danos causados independente de culpa ou dolo. Em razão do artigo não mencionar esta previsão de forma expressa, a responsabilidade seria subjetiva (ARRUDA, 2008, p. 89).

Até o ano de 2009, esse entendimento era corroborado em análise a jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo, o que foi julgado em Recurso Especial - 1.027.925/RJ – tendo como relator o Ministro Massami Uyeda, em que foi considerado que os notários possuíam responsabilidade subjetiva (LAMANAUSKAS; PEDROSO, 2015, p. 23).

Porém, no Recurso Especial 1.163.652-PE, julgado em 1º de junho de 2010, cujo relator foi o Ministro Herman Benjamin, ficou estabelecido que

É objetiva a responsabilidade do tabelião (art. 22 da Lei 8.935/1994) pelos danos resultantes de sua atividade notarial e de registro exercida por delegação (art. 236, § 1.º, da CF/1988). O Estado apenas responde de forma subsidiária, sendo desnecessária sua denúncia à lide, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. No caso, houve transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório não oficializado de titularidade do recorrente, o que gerou sua condenação à indenização de danos morais'. *Precedentes citados: REsp 1.087.862-AM, DJe 19.05.2010, e REsp 1.044.841-RJ, DJe 27.05.2009* (LOUREIRO, 2014, p. 23).

Luiz Guilherme Loureiro possuía a mesma opinião, entendendo que este profissional responderia pelos danos que eles e seus prepostos causassem a terceiros, sem menção ao fato de ser necessária conduta culposa ou dolosa. Esses elementos só seriam exigidos para o titular exercer direito de regresso aos seus prepostos (2014, p. 8).

A Lei nº 13.137/15 alterou a redação original do artigo 22 da Lei nº 8.935/94, mas em nada alterando sua essência em relação ao caráter objetivo da responsabilidade. Entretanto, em 10 de maio de 2016 foi publicada a Lei nº 13.286, a qual alterou novamente a redação daquele artigo³, cessando a polêmica referente a responsabilidade civil do oficial de registro e notário, ficando estabelecido que estes responderão de forma subjetiva pelos danos causados no exercício de sua atividade, ou seja, com a necessidade de comprovar dolo ou culpa de seus atos para serem responsabilizados.

³ Artigo 22: “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso” (BRASIL, Lei nº 8.935, 1994).

2.3 Dos princípios na atividade notarial

Antes de adentrar especificamente no título em questão, é interessante considerar a importante distinção entre princípios e regras, bem como a força normativa a qual possuem os primeiros.

Tanto os princípios, quanto as regras, são espécies de normas, as quais não possuem entre si uma relação de hierarquia (LENZA, 2016, p. 164-165).

Pedro Lenza ratifica a ideia de Humberto Ávila, pois um sistema composto somente de princípios seria muito flexível por não haver regulamentação clara de comportamento, ocorrendo problemas na organização. Já um sistema só de regras seria extremamente rígido por não haver possibilidade de adequar soluções a cada caso concreto. Com isso, conclui-se que um não é mais importante que o outro, mas que cada um desempenha funções diversas e que se complementam (2016, p. 165).

Existem dois critérios de distinção entre princípios e regras. Pelo critério formal, se afirma que os princípios são normas de extrema generalidade, não tendo o propósito de regular um caso específico e sim extrair deles infinitas interpretações. Já as regras possuem mínima generalidade, estando os fatos e suas consequências jurídicas já estabelecidas em seu texto (DANTAS, 2015, p. 130).

Pelo critério substancial, Paulo Roberto de Figueiredo Dantas expõe que Robert Alexy assegura que os princípios são mandamentos de otimização que devem ser amplamente observados sempre que possível, considerando a conjuntura do caso concreto. Já Ronald Dworkin, diz que a flexibilização está presente nos princípios e ausente nas regras, ou seja, as regras são aplicadas levando em consideração somente sua validade, e os princípios atentam à sua importância nas circunstâncias do caso, podendo ser aplicados gradativamente (apud, 2015, p. 130).

Apesar de antigamente a força normativa dos princípios ser negada, hoje sua existência já é completamente aceita. Atualmente, eles possuem força cogente e obrigatória, se assemelhando a das demais normas positivas (DANTAS, 2015, p. 127).

Com isso, é pertinente analisar alguns princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-os com a atividade notarial, que, apesar de não ser considerada serviço público, é uma função pública destinada a realizar atos jurídicos. Diante disso, além dos princípios específicos deste ramo, que serão abordados mais adiante, a ele também se

aplica os princípios constitucionais da administração previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade determina a submissão do Estado à lei, não havendo a possibilidade de autonomia da vontade pela Administração Pública. Dessa forma, ao contrário da relação entre particulares em que é permitido fazer tudo que não estiver proibido em lei, na atividade administrativa só se pode fazer o que for por ela permitida, assegurando maior segurança jurídica aos atos dos agentes públicos (MENEZES, 2008, p. 4).

Para o tabelião, este princípio significa agir conforme a lei, e fiscalizar rigorosamente seu cumprimento ao lavrar os atos que lhe competem. O tabelião deve cumprir estritamente as competências previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Notarial e Registral (Lei nº 8.935/94). Além disso, é plenamente possível que, buscando atender os princípios da legalidade e da segurança jurídica, o tabelião intervenha nos casos em que vislumbrar o descumprimento da lei, buscando sanar a irregularidade dos atos (CASSETTARI, 2016, p. 42-43).

O notário, diante do princípio da legalidade, deve praticar somente os atos que estiverem de acordo ao que lhe é atribuído ao seu ofício, observando todos os requisitos de validade que estão previstos em lei. Ademais, esse princípio também estabelece que o tabelião só pode exigir das partes o que possuir embasamento legal expresso, não possibilitando que, ocasionalmente, sejam feitas exigências não previstas em lei, com base no fundamento de possibilitar uma maior segurança jurídica, pois esta somente poderá ser garantida plenamente ao ato jurídico se estiver sob o estrito cumprimento legal (GONÇALVES, 2014, p. 1).

Apesar disso, o tabelião possui discricionariedade para escolher a forma e o instrumento mais adequado à realização do negócio jurídico. Referido profissional também pode elaborar atos e negócios atípicos, não estando adstrito somente aos tipificados nas normas, tendo ele exclusiva responsabilidade sobre os mesmos (CASSETTARI, 2016, p. 43).

Já o princípio da impessoalidade, além de previsto constitucionalmente, no que diz respeito à atividade notarial encontra-se elencado no artigo 27⁴ da Lei nº 8.935/94.

Diante desse princípio, é vedado ao tabelião beneficiar ou prejudicar alguém por razões pessoais, sendo de extrema importância na efetivação dos deveres anexos à boa fé objetiva (GONÇALVES, 2014, p. 1).

O princípio da impessoalidade advém também da igualdade material prevista na Constituição, a qual estabelece que os iguais devem ser tratados com igualdade, e os desiguais

⁴ Artigo 27: “No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau” (BRASIL, Lei nº 8.935, 1994).

de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Em consequência a isso, o notário deve orientar as partes hipossuficientes sociais que não possuem condições de compreender os atos realizados, captando sua vontade, ingenuidade e simplicidade, atuando de modo a protegê-las, dando segurança jurídica ao negócio (GONÇALVES, 2014, p. 1-2).

Outro princípio aplicável à administração pública, previsto constitucionalmente no artigo 37, conforme já mencionado, é o da moralidade. Este princípio não só é aplicável também à atividade notarial, como é imprescindível para que o titular dessa função exerça plenamente seu mister e alcance seu verdadeiro objetivo.

Segundo Samira Birk de Menezes, os atos não precisam ser necessariamente ilegais para serem imorais. No caso da Administração Pública, não são morais os atos que atentarem contra seus princípios intrínsecos, estando diretamente ligado às regras de disciplina interna dos entes públicos, as quais buscam o bem comum (2008, p. 7).

Diante desse princípio, os agentes públicos, ao atuarem, não devem levar em conta somente a letra da lei, mas principalmente os padrões éticos e morais. Sobre isso, Christiano Cassettari afirma: “Toda norma jurídica tem um conteúdo moral, mas nem todo preceito moral integra o direito” (2016, p. 46).

Apesar de difícil definição, de modo geral a moralidade significa a atuação dos agentes de forma íntegra, honesta e proba, voltado primordialmente ao bem comum e ao interesse público (GONÇALVES, 2014, p. 2).

Conforme afirma Christiano Cassettari,

O princípio da moralidade tem muitos reflexos na atividade tabelioa. Desde a postura pessoal e profissional até o dever de resguardo e respeito à intimidade dos fatos e coisas que ouve dos usuários, a moralidade e a subjetividade de sua compreensão são deveres do tabelião e da instituição notarial. Segundo o art. 30, V, da Lei nº 8.935/94, é dever do tabelião proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada (2016, p. 47).

Dizer, então, que o notário deve agir observando os preceitos morais, significa que devem agir sempre com sinceridade, sendo-lhes vedado todo e qualquer comportamento que acabe por enganar as partes e dificultar que estas exerçam seus direitos.

Com base nesse princípio, deve o tabelião sempre informar às partes os atos que irão gerar-lhes menos ônus, independente destes possuírem emolumentos reduzidos. Na mesma perspectiva, havendo mais que uma forma de formalizar o desejo das partes, o notário deverá fazê-lo do modo que menos onere-as, tanto no que se refere aos emolumentos, quanto no que diz respeito aos tributos decorrentes (GONÇALVES, 2014, p. 2).

Dessa forma, obedecendo ao artigo 30 da Lei Notarial e Registral, o tabelião é obrigado a respeitar a moral dos cidadãos e da região em que atua, sob pena de ser penalizado disciplinarmente pelo juízo competente (CASSETTARI, 2016, p. 47).

O princípio da publicidade, também previsto constitucionalmente no artigo 37, tem por objetivo a total transparência do Poder Público, possibilitando a todos os cidadãos o conhecimento dos atos realizados ou não pelos administradores (MENEZES, 2008, p. 8).

Em razão da Constituição vigente adotar o Estado Democrático de Direito, esse princípio acaba por ser uma garantia fundamental na área notarial, objetivando permitir que toda a sociedade tenha pleno conhecimento dos atos e negócios jurídicos celebrados no serviço (ZONTA, 2014). Impõe-se, portanto, que haja transparência nos atos realizados pelas serventias extrajudiciais, justamente para que os próprios cidadãos confirmem se elas estão sendo bem conduzidas.

O artigo 1º da Lei nº 8.935/94 ao estabelecer que: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, acaba por dar ainda mais relevância ao princípio da publicidade na atividade notarial, visto que não é só um princípio informador, como também finalidade desta atividade (GONÇALVES, 2014).

A publicidade somente pode ser restringida nessa área quando a lei previr tal restrição. Ademais, o titular da serventia tem o dever de possibilitar às pessoas o acesso dos documentos através de todos os meios viáveis (ZONTA, 2014, p. 3).

O artigo 16 da Lei nº 6.015/73 prevê: “Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas” (BRASIL, Lei nº 6.015, 1973).

Com base no artigo supra, portanto, qualquer pessoa pode requerer certidão do ato notarial, independente de expor os motivos e a finalidade da requisição.

A aplicação do princípio da publicidade, porém, não é absoluta, visto que quando se tratar de tutelas de direito de família e incapazes, as quais buscam proteger a dignidade, a intimidade e o interesse social das partes, pode ocorrer sigilo profissional, havendo limitação da ampla publicidade (ZONTA, 2014, p. 4).

Christiano Cassettari afirma que, por diversas vezes, no exercício de sua função, o tabelião recebe na serventia documentos com conteúdo reservado dos usuários, os quais não podem ter suas informações tornadas públicas, mesmo que sejam lavrados por meio de

instrumentos públicos. Desta forma, considera extremamente importante fazer uma distinção entre a forma pública e a publicidade, explicando que:

A forma pública é solenidade que a lei exige, ou faculta, para garantir ou ampliar a segurança jurídica dos atos ou negócios. A forma pública decorre da intervenção do notário com sua fé pública (art. 7º da Lei n. 8.935/94). A publicidade *inter partes* é efeito da lavratura do ato notarial. Ela pode ser mitigada quando envolva a intimidade do usuário ou para proteger sua família (2016, p. 48).

A publicidade dos atos notariais, portanto, deve ser analisada com vistas a proteger a intimidade, a honra e a vida privada dos cidadãos, podendo ser aplicada quando estiver expressamente prevista em lei, e, em alguns casos, através de ordem judicial ou pedido motivado (CASSETTARI, 2016, p. 49-50).

Dessa forma, pode-se concluir que deve existir uma harmonização entre o princípio da publicidade e o da intimidade em razão de haver um conflito de normas, buscando sempre uma interpretação jurídica ponderada para resolvê-lo.

Por fim, o último princípio da administração pública previsto constitucionalmente e aplicável à atividade notarial é o da eficiência.

Esse princípio foi inserido na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, visando reduzir a lentidão, a omissão e a negligência administrativa (GONÇALVES, 2014, p. 2).

O princípio da eficiência é extremamente essencial, pois tem por objetivo proporcionar um bom atendimento ao público, fazendo com que a Administração Pública execute suas tarefas com maior rendimento, com o propósito que buscar os melhores resultados possíveis, para garantir um serviço de qualidade e que satisfaça os interesses da comunidade (MENEZES, 2008, p. 11).

Na atividade notarial, a Lei nº 8.935/94 traz em diversos artigos o dever do notário agir sob influência desse princípio. Dentre eles, o artigo 4º estabelece que o serviço notarial deve ser prestado de forma eficiente e adequada. No artigo 30 da mesma Lei, em seu inciso II, está previsto ser dever do notário atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza. Na sequência, os incisos X e XII do mesmo artigo, determinam que o tabelião deve observar os prazos estabelecidos em lei para a realização de seus atos, bem como facilitar por todos os meios o acesso das pessoas aos documentos necessários (BRASIL, Lei nº 8.935, 1994).

Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo, citada por Samira Birk de Menezes, assegura que:

Ao notário é permitida, e dele é esperada, uma atuação independente. Ele é um agente prestador de serviço considerado instrumento a favor da justiça. A preparação técnica, a sensibilidade humana e o sentido social dos notários constituem uma atividade eficaz, para orientar em sentido construtivo, a vida social (2008, p. 11).

Visualizando-se as peculiaridades do serviço, é possível perceber o quanto é importante que o notário observe e exerça plenamente os princípios oriundos da Administração Pública, pois estes lhe possibilitam exercer sua função com a qualidade e a segurança desejadas pelo Estado e pelos usuários do serviço.

Além dos princípios da administração pública, há inúmeros outros que são aplicáveis à atividade notarial, alguns gerais, mas que se enquadram a ela, e outros específicos dessa função. Alguns deles possuem maior relação com o tema objeto do presente trabalho, os quais serão abordados brevemente para que auxiliem na compreensão e no posicionamento a respeito do mesmo.

Quanto aos princípios gerais, um deles é o da boa-fé, aplicável, principalmente, no direito contratual, e estabelecido no Código Civil em seu artigo 422, em que é definido: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002).

A boa-fé deve sempre ser regra no comportamento dos indivíduos perante suas relações jurídicas contratuais. Em um significado comum, a boa-fé caracteriza uma conduta correta, leal e honesta, e deve ser aplicada não somente durante a execução das obrigações por parte dos contratantes, mas também antes da realização do contrato e após sua extinção (LÔBO, 2014, p. 70-71).

Para Christiano Cassettari, o notário, ao realizar determinado ato, acolhe a vontade das partes, estando a elaboração do documento sujeita à boa-fé dos contratantes. Há um dever de lealdade não somente entre os declarantes, mas também com a sociedade, pois os documentos públicos se destinam à publicidade. O tabelião, ao prestar esclarecimentos e ao ler integralmente o ato, evita que as partes contestem seu conteúdo futuramente, diminuindo a probabilidade de haver litígio entre os contratantes (2016, p. 53-54).

O titular das serventias extrajudiciais possuem, portanto, extrema importância na garantia do cumprimento do negócio pactuado, devendo ser prudente e atentar na efetivação da real vontade da partes, a qual não pode estar eivada de vícios.

O princípio da duração razoável do processo foi estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual prevê: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Quanto a isso, o doutrinador Marcelo Abelha menciona:

Sendo a duração razoável do processo um conceito jurídico indeterminado, é preciso usar critérios objetivos para avaliar se é ou não razoável o tempo dedicado a um processo (início ao fim), justamente para não se atribuir a demora injustificada a causas que por ela não são responsáveis. Tais critérios são extraídos da Corte Europeia dos Direitos do Homem que prescreve que a demora do processo deve ser avaliada em cada caso concreto levando-se em consideração a complexidade do tema versado na causa, o comportamento dos sujeitos parciais e imparciais do processo (2016, p. 61).

O fator temporal é imprescindível para efetivar a tutela jurisdicional, sendo que, tendo o litígio uma duração excessiva, acaba por gerar injustiça perante a sociedade, visto que a parte mais forte dos litigantes sempre será privilegiada (DUARTE; OLIVEIRA JUNIOR, 2012, p. 78).

O princípio em questão não deve ser restringido tão somente ao exercício jurisdicional do Estado, e sim aos procedimentos administrativos e em âmbito extrajudicial, buscando sempre desempenhar essa função de modo eficaz e célere, sem, entretanto, sacrificar os interesses das partes.

Quanto aos princípios específicos da atividade notarial, o primeiro deles é o da fé pública. Esse princípio é, de certa forma, a identidade do tabelião. Apesar disso, ele não é aplicável somente a este profissional, mas também aos juízes, registradores, cônsules, entre outros (LOUREIRO, 2014, p. 456).

Esse princípio significa que, diante de um juízo de valor deliberado pelo notário sobre determinado ato, fato ou situação jurídica, independente de ter presenciado os mesmos ou não, se declará-los verdadeiros, a presunção é de que assim o são. Essa presunção de veracidade é criada independentemente dos meios utilizados para tanto. Quanto à existência das declarações recebidas pelo notário, sua fé é absoluta, já ao conteúdo das mesmas, é relativa, sendo qualquer contestação a elas passível somente pela via judicial (CASSETTARI, 2016, p. 62-63).

A fé pública é tão característico da atividade notarial, que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios negar fé aos documentos públicos elaborados ou autenticados pelo tabelião, salvo se houver prova da falsidade, conforme previsto no artigo 19, II, da Constituição Federal (LOUREIRO, 2014, p. 456).

Outro princípio é o da justiça preventiva, o qual tem por objetivo garantir a paz social através da prevenção de litígios. O notário, buscando alcançar esse mister, busca firmar acordos, assegurando que todas as partes se manifestem e consintam de forma explícita. Esse princípio, apesar de não ser muito conhecido no ordenamento brasileiro, acaba por ser um pressuposto do princípio da segurança jurídica. Diante do esgotamento do Poder Judiciário, ele se mostra ainda mais essencial, pois vem se retirando gradativamente a competência jurisdicional dos atos de jurisdição voluntária, ou seja, que não existem litígios, e destinando-os à atribuição do notário (LOUREIRO, 2014, p. 458), já que este deve visar sempre a paz social.

O tabelião, quando procurado pelas partes, tem o dever de auxiliá-las profissionalmente, assessorando-as e aconselhando-as, sempre em busca da prevenção de litígios. Sua função é estudar a situação e encaminhar o caso à solução jurídica mais pertinente e eficiente. Neste aspecto, a atividade notarial é semelhante à magistratura, os quais são imparciais no exercício de suas funções. O notário, porém, ao contrário do juiz, não possui a possibilidade de alegar-se suspeito, podendo atuar tanto no caso de amigos, quanto de desafetos, devendo, entretanto, agir sempre conforme a lei e sua consciência (RODRIGUES, 2014, p. 264-265).

Tal função pressupõe o princípio da imparcialidade, que também é de grande importância para esta atividade. Mesmo que procurado por uma das partes, o notário, ao contrário do advogado, não pode agir de modo a beneficiar e defender os interesses de somente uma delas, e sim buscar dar validade e eficácia à vontade livre de ambas, se abstendo de lavrar atos com cláusulas abusivas com vistas a se beneficiar ou beneficiar alguém específico (LOUREIRO, 2014, p. 459).

E, por fim, o princípio da segurança jurídica, o qual é não somente um princípio, mas também fundamento da atividade notarial, a qual busca permanentemente sua realização.

Para Christiano Cassettari, “A segurança jurídica é a meta do tabelião na formação do ato, nas técnicas notariais, no atendimento, na relação pessoal com as partes, na boa redação instrumental, na guarda de documentos e no próprio ato” (2016, p. 57).

O tabelião deve focar sempre na vontade das partes, mesmo após o ato ser lavrado, visto que, sem ela, não é possível que o notário realize referido ato. O profissional dessa área deve sempre agir pensando não somente na face particular, como também na pública, ou seja, a segurança buscada é não só para as partes do próprio ato, mas, igualmente, para a sociedade e para o Estado (CASSETTARI, 2016, p. 58).

Portanto, verifica-se que a realização de atos e negócios pela via extrajudicial, através do Tabelionato de Notas, é uma ferramenta benéfica a sociedade, a qual é exercida por um profissional conhecedor e que age com respeito à lei, buscando impedir que determinados litígios sejam levados ao Judiciário, principalmente porque não mais o processo é o método exclusivo do Estado para solução de conflitos. O Conselho Nacional de Justiça passou a adotar a consensualidade como meio de aproximar os interesses da coletividade e sociedade, trazendo novo escopo também às serventias.

3 A DEJUSDICIALIZAÇÃO E O INVENTÁRIO EXTRADUDICIAL

O Poder Judiciário brasileiro vem sendo diariamente alvo de muitas críticas, principalmente em razão da morosidade no andamento dos processos e na solução da lide postulada pelas partes. É notável o aumento desenfreado do número de demandas nesses órgãos, as quais tendem a acumular, haja vista muitos fatores, dentre eles a falta de pessoal suficiente para satisfazer o objetivo de pôr fim aos referidos litígios em tempo razoável, sem que os litigantes tenham seu físico e psicológico abalado.

Atualmente, no Brasil, o número de processos pendentes de solução cresce na Justiça Estadual e Federal em proporção muito maior do que a velocidade em que são conclusos. O Conselho Nacional de Justiça considera como as principais causas para ocasionar o crescimento de processos judiciais fatores como o aumento natural ou vegetativo da população, as deficiências e a defasagem temporal do Estado no processo legislativo e na prevenção normativa de conflitos, e as limitações financeiras e orçamentárias do Poder Judiciário (FIGUEIREDO, 2015, p. 2).

Segundo dados do órgão citado, há, atualmente, em torno de 95 milhões de ações propostas. Considerando que o Brasil conta com cerca de 206 milhões de habitantes e que em cada processo há ao menos duas partes (um autor e um réu), significa, basicamente, que todo habitante brasileiro litiga em um processo (FIGUEIREDO, 2015, p. 2).

Até a instituição da Lei nº 11.441/07, determinados atos como inventários, partilhas, separações e divórcios, mesmo que consensuais, eram também submetidos ao moroso órgão Judiciário, tanto quanto os demais tipos de processos. Somente era possível transferir aos herdeiros os direitos e obrigações deixadas pelo falecido, após provocar o Poder Judiciário e obter o parecer do magistrado.

Com isso, ao longo dos anos, algumas medidas foram tomadas visando minimizar esses problemas, entre elas, delegar a outros órgãos a competência de atuar nas ações de jurisdição voluntária, ou seja, nos casos em que as partes já estão previamente acertadas e há entre elas total acordo, possuindo a mesma vontade sobre a forma de resolver suas relações jurídicas, sem que haja necessidade de intervenção do Estado para tanto.

Uma das mais importantes, sem dúvidas, foi a criação da Lei nº 11.441, a qual entrou em vigor no dia 05 de janeiro de 2007 e, através da alteração de alguns artigos do Código de Processo Civil de 1973 passou a possibilitar a realização de inventários, partilhas, separações

e divórcios pela via extrajudicial, auxiliando na redução do número de processos tramitando judicialmente.

3.1 As inovações advindas da Lei nº 11.441

O Código de Processo Civil de 1973, teve alguns de seus artigos modificados pela Lei nº 11.441, um dos que sofreu alteração foi o artigo 982, o qual previa: “Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes” (BRASIL, Lei nº 5.869, 1973).

Ainda, o artigo 983 instituía o prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, para que o inventário e a partilha fossem requeridos, os quais deviam ser concluídos dentro de seis meses (BRASIL, Lei nº 5.869, 1973).

Com o objetivo de possibilitar a realização do inventário e partilha por meio de Escritura Pública, a Lei nº 11.441/07, através de seus artigos 1^o e 3^o, alterou a redação dos artigos 982 e 983 da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil, e acresceu a esta o artigo 1.124-A.

Maria Berenice Dias, citada por Ivanildo Figueiredo, afirma que apesar da ampla transformação trazida pela Lei nº 11.441/07, ela foi “pobrememente regulada”, uma vez que somente altera quatro artigos do Código de Processo Civil de 1973 e nada mais que isto (2015, p. 2).

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, em razão de sua competência, baixou em abril de 2007 a Resolução nº 35, visando regulamentar as disposições trazidas pela lei

⁵ Artigo 1º: “Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR) “Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. Parágrafo único. (Revogado)” (BRASIL, Lei nº 11.441, 2007).

⁶ Artigo 3º: “A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A: Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei” (BRASIL, Lei nº 11.441, 2007).

supracitada, a qual foi extremamente útil para padronizar a lavratura de inventários, partilhas, separações e divórcios extrajudiciais (FIGUEIREDO, 2015, p. 3).

A Lei nº 11.441/07, juntamente com a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça foram alternativas para a desjudicialização dos atos em questão. Essas normatizações foram criadas com o intuito de desafogar o Poder Judiciário, pois, mesmo que na prática algumas situações pudessem ser resolvidas administrativamente, não havia permissão legal para tanto, obrigando as partes a levarem-nas para serem resolvidas judicialmente.

Importante enfatizar que referida lei teve sua aplicação imediata, ou seja, desde que preenchidos os requisitos que ela impõe, foi possível que fosse aplicada em fatos pretéritos. Dessa forma, independente da data da abertura da sucessão, mesmo que o falecido tenha vindo a óbito antes do dia 04 de janeiro de 2007, o inventário e a partilha podem ser realizados administrativamente, podendo o notário desempenhar quaisquer atos necessários para a realização do mesmo. Inclusive, se assim acharem melhor as partes, pode também haver a desistência de um processo judicial que porventura já tenha sido instaurado para tanto, optando elas posteriormente pela via extrajudicial (JEREMIAS, 2014, p. 7).

Então, diante dela, pela primeira vez após séculos, se passou a admitir no Brasil que os atos de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem formalizados por meio de escritura pública, passando esta a ser considerada título hábil para o registro da transferência de direitos e de bens, móveis e imóveis, sem que o magistrado precisasse intervir através de procedimento judicial (FIGUEIREDO, 2015, p. 1).

Dessa forma, preenchendo os requisitos legalmente exigidos, a transferência dessas demandas ao âmbito extrajudicial possibilita que o Judiciário dê a atenção necessária aos processos em que seja indispensável sua atuação. Além disso, é considerado inconveniente que os inventários, separações e divórcios em que haja consenso entre as partes, e não envolvam incapazes, se submetam ao moroso, desgastante e oneroso procedimento judicial (BOECKEL, 2016, p. 58).

Inexistindo litígio, os atos de jurisdição voluntária são essenciais para reduzir as estatísticas de processos levados ao Judiciário. Sendo assim, é pertinente que esse órgão atue principalmente para solucionar questões controvertidas entre as partes, de acordo com a legislação aplicável a cada caso (FIGUEIREDO, 2015, p.2).

É evidente que, se não existir litígio e os interessados forem maiores e capazes, não há razão para essas causas serem postuladas na via judicial, visto que, ao juiz caberá somente

homologar o acordo e concordar com o que já foi convencionado entre as partes por vontade própria.

Para Flávio Tartuce, o advento da Lei nº 11.441/07 que proporcionou essa desjudicialização dos inventários, separações e divórcios representou um avanço extremamente significativo para a sociedade pátria, igualando esta questão, à legislação de diversos outros países que já previam tal possibilidade. A lei referida além de diminuir a burocracia dos procedimentos já mencionados, faz com que as partes não precisem expor ao Poder Judiciário diversas situações de suas relações conjugais e familiares (2008, p. 2).

Paulo Lôbo, citado por Ivanildo Figueiredo, também afirma que o ato de formalizar os inventários, partilhas e divórcios consensuais de modo extrajudicial é uma propensão no mundo todo, buscando desjudicializar a resolução de determinadas questões, uma vez que diante da alta demanda, o Judiciário não vem conseguindo desempenhar seu papel de solucionador de conflitos e garantidor de direitos. Isso faz, sem dúvidas, com que os atos de jurisdição voluntária sejam concretizados de forma mais simples e desburocratizada se comparada aos procedimentos que dependem de intervenção judicial (2015, p. 2).

Na mesma linha de pensamento, Christiano Cassettari afirma que essa lei satisfaz o desejo da sociedade atual que reivindica por procedimentos mais simplificados e ágeis, bem como adere a tendência mundial de remover do Poder Judiciário os atos de jurisdição voluntária, visando justamente essa simplificação e celeridade, as quais são, quase na totalidade das vezes, proporcionadas na via notarial. Para o Estado, quando há a concordância de todas as partes, importa somente a averiguação do cumprimento da lei, devendo ele dedicar-se a resolver tão somente as demandas que envolvam litígios (2016, p. 215-216).

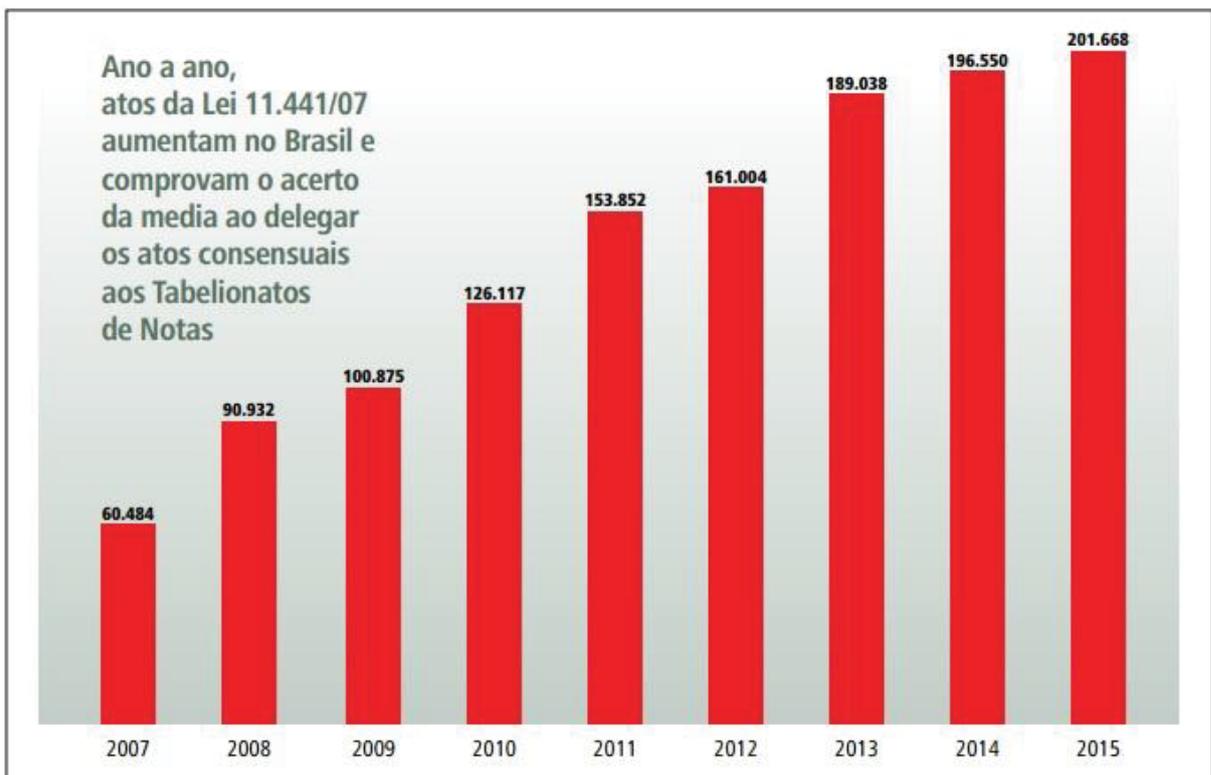
Importante enfatizar também que, além do objetivo de desafogar o Judiciário e tornar os processos mais céleres e descomplicados, o legislador desejou dar um valor ímpar à conciliação e a composição entre as partes, uma vez que, para os atos em questão serem lavrados de forma extrajudicial, é imprescindível que o consenso se sobreponha ao litígio (JEREMIAS, 2014, p. 6).

Apesar dos procedimentos de inventário, separação e divórcio consensuais que não envolvem o interesse de incapazes terem sido retirados do Judiciário, estes não deixaram de ser resolvidos de modo eficaz e seguro, uma vez que são lavrados pelo tabelião de notas, o qual possui fé pública. Além do mais, continua sendo indispensável a nomeação e participação de ao menos um advogado para atuar no caso, profissional este de extrema importância no processo de intermediação entre as partes na busca de consenso.

Segundo a revista Notariado Gaúcho publicada em outubro de 2016, dados obtidos na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) a qual é mantida pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, mostram que a partir de janeiro de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 11.441/07 mais de um milhão e trezentos mil atos foram lavrados no Brasil com base nesta norma (2016, p. 52).

Diante disso, a função mediadora do notário e do advogado são imprescindíveis. Os interessados, tanto no inventário quanto na separação ou no divórcio, já trazem consigo um desgaste emocional e, muitas vezes, acabam até diminuindo o contato entre os membros da família. Com a mediação, esses profissionais, através de uma linguagem neutra, devem apresentar às partes formas igualitárias de solucionar a questão e fazer com que elas comuniquem-se e se ouçam mutuamente, até que cheguem a um consenso que seja o mais positivo para todos, podendo, assim, se submeterem a esse procedimento mais célere e menos oneroso (JEREMIAS, 2014, p. 7-8).

Segue gráfico projetado através de pesquisa realizada na CENSEC, o qual demonstra o aumento significativo dos atos oriundos da lei desjudicializadora com o passar dos anos.



Fonte: Revista Notariado Gaúcho – CNB/RS – Edição Especial – Outubro de 2016

Se as espécies de escrituras públicas forem consideradas separadamente, comprova-se que cerca de 58% destas tiveram por objeto inventários, não estando englobado neste percentual as sobrepartilhas e os instrumentos públicos de nomeação de inventariante, os quais também eram levados ao Judiciário e, hoje, obedecendo aos requisitos legais, foram delegados ao tabelião de notas. Junto a estes últimos, ocupa os outros 42% as separações, as conversões de separações em divórcios, as reconciliações, as simples partilhas e os divórcios diretos, ocupando esta última espécie a posição de segundo ato mais praticado dentre os mencionados acima (BOECKEL, 2016, p. 58).

Na Revista Notariado Gaúcho também é mencionado que

Outro número importante decorrente dessa marca histórica é a economia que gerou ao Estado. Segundo um estudo conduzido em 2013, pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte. Isso significa dizer que multiplicado por 1 milhão, o erário brasileiro economizou mais 3,1 bilhões de reais (2016, p. 52).

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil de 2015 – é possível concluir que a Lei nº 11.441/07 foi tacitamente revogada, pois esta alterava e acrescia determinados artigos ao texto original do Código de Processo Civil de 1973. O atual manteve o texto a respeito da desjudicialização dos atos em questão, porém, por ser norma posterior e ter revogado o Código antigo, é este que passa a vigor (CASSETTARI, 2016, p. 22).

Apesar disso, e diante das argumentações expostas, é possível perceber que a Lei nº 11.441/07 é um marco na sociedade brasileira, afinal, em razão dela, deixaram de ingressar ao Judiciário mais de um milhão e trezentos mil processos, o que acaba por desburocratizar a vida das pessoas e possibilitar que esse órgão dê prioridade a demandas mais importantes e que exijam mais atenção. Também é, sem dúvidas, um marco para o próprio Poder Judiciário e para o Estado, que tiveram uma diminuição significativa no número de processos, além de obterem uma considerável economia em questões financeiras.

3.2 Os requisitos para a realização do inventário extrajudicial

Conforme já ressaltado, com a edição da Lei nº 11.441/07 o artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973 recebeu nova redação, passando a admitir a lavratura do inventário de

forma extrajudicial. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, ele foi transcrito no artigo 610⁷ com poucas alterações.

Para tornar melhor a compreensão do restante do trabalho, é válido iniciar este tópico mencionando um conceito básico e inteligível de inventário. O doutrinador Dimas Messias Carvalho, citado por Flávio Tartuce, define que inventário

[...] significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros (2016, p. 519).

Antes ainda de adentrar especificamente nos requisitos necessários para a realização do inventário extrajudicial, é importante ressaltar alguns artigos importantes da Resolução nº 35/07 do CNJ, a qual regulamenta a realização destes atos.

Primeiramente, o artigo 1º da referida norma prevê: “Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil” (BRASIL, Resolução nº 35, 2007).

Carlos Roberto Gonçalves afirma que a competência é de exclusividade do Poder Judiciário, não tendo o tabelião poderes jurisdicionais. Portanto, os interessados podem buscar a realização do inventário extrajudicial no tabelionato de notas do local que julgarem mais conveniente, não precisando levar em consideração seus domicílios, do autor da herança, ou da situação dos bens (2015, p. 524).

Na sequência, a Resolução nº 35/07 do CNJ em seu artigo 2º estabelece que os interessados possuem a faculdade de optar pela via judicial ou extrajudicial, podendo, inclusive, solicitar a suspensão ou a desistência da via judicial, para que o inventário seja promovido de forma administrativa (BRASIL, Resolução nº 35, 2007). Dessa forma, percebe-se não ser obrigatório o inventário extrajudicial quando presentes todos os requisitos.

⁷ Artigo 610: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial” (BRASIL, Lei nº 13.140, 2015).

Jurisprudências colacionadas são capazes de comprovar tal posição, que, já foi bastante discutida academicamente. Como exemplo, segue ementa de Apelação Cível – 2011.019812-7/0000-00 – julgada pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual teve como relator o Desembargador Dorival Renato Pavan:

Apelação cível. Abertura de inventário. Presença do interesse de agir. Herdeiros necessários, capazes e concordes. Determinação do uso da via extrajudicial com extinção do processo por falta de interesse de agir. Faculdade dos interessados. Art. 1.º da Lei 11.441/2007 do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A Lei 11.441/2007, que alterou o art. 982 do CPC, tão somente facultou a utilização do procedimento extrajudicial para o inventário, não tornando obrigatório o uso daquela via para o inventário quando todos forem capazes e concordes. A via administrativa é uma opção e uma faculdade dos interessados, não uma obrigação. Assim, não há falar em falta de interesse de agir quando todos os herdeiros, de comum acordo, optam pela via judicial para processamento do inventário, devendo o feito ter seu curso natural perante o juízo *a quo*. Recurso conhecido e provido para tornar insubsistente a sentença e determinar o prosseguimento do processo” (TARTUCE, 2016, p. 562).

Cabe ainda enfatizar um último artigo da Resolução em questão. Seu artigo 3º estabelece não haver necessidade de homologação judicial das escrituras públicas de inventário, partilha, separação e divórcio, uma vez que são títulos hábeis ao registro civil, ao registro de imóveis e às instituições financeiras, possibilitando a transferência de bens e direitos e o levantamento de valores (BRASIL, Resolução nº 35, 2007).

O artigo 610 do atual Código de Processo Civil não só manteve a possibilidade de realização do inventário através da via administrativa, como trouxe um texto bastante semelhante ao da norma antiga. Assim como a redação da norma antiga, ele traz determinados requisitos que são imprescindíveis para que o inventário seja realizado desta forma.

Como bem menciona Christiano Cassettari, se tais requisitos não forem respeitados, a Escritura Pública de Inventário deverá ser considerada nula⁸, sendo imprescritível a ação declaratória de nulidade⁹, podendo ser proposta por qualquer interessado, ou até pelo Ministério Público¹⁰ (2015, p. 145).

O primeiro deles diz respeito à capacidade das partes. Conforme o procedimento elencado na Lei nº 11.441/07, se houver interessados menores ou incapazes civilmente, será imprescindível a adoção do trâmite judicial para a realização do inventário. Isso se dá em

⁸ Artigo 166: “É nulo o negócio jurídico quando: VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002).

⁹ Artigo 169: “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002).

¹⁰ Artigo 168: “As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002).

razão dos mesmos não possuírem condições de acordarem sobre a partilha de bens sem a fiscalização do Ministério Público e a intervenção do magistrado (CARVALHO, 2015, p. 891).

Analisa-se que, ao referir-se a interessados incapazes, pode vir em mente que estes são tão somente os indivíduos menores de idade e que ainda não completaram dezoito anos. Porém, é importante levar em consideração que a pessoa natural não é incapaz somente nos casos em que não atingiu a maioridade civil¹¹, mas também quando presentes as situações elencadas no artigo 4^o¹² do Código Civil brasileiro.

Conforme menciona o inciso I, parágrafo único, do artigo 5^o da norma supra, aos menores cessa a incapacidade “[...] pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”, ou seja, através da chamada Emancipação (BRASIL, Lei n^o 10.406, 2002).

Diante deste texto normativo, relevante dizer que ainda que um dos interessados seja menor, caso emancipado, adquire capacidade de fato, mesmo não tendo completado a idade necessária para obter a maioridade civil. Dessa forma, é plenamente possível que nesses casos possa ser adotado o procedimento extrajudicial para a realização do inventário, tornando esta categoria ainda mais eficaz no plano prático.

Também se torna inviável a utilização da via notarial para a realização destes atos quando mesmo que capaz no momento da abertura da sucessão, o herdeiro venha a falecer posteriormente e deva ser representado por herdeiros incapazes, ou também, quando houver sido realizada cessão de direitos hereditários em que o cessionário seja um incapaz (CASSETTARI, 2015, p. 146).

Isto se dá em razão do requisito da capacidade ser analisado somente no momento da realização da Escritura Pública de Inventário, e não quando da abertura da sucessão, ou seja, se neste momento o herdeiro for incapaz, aguardando o período necessário para que ele atinja a maioridade civil, será possível a lavratura do inventário de forma extrajudicial.

Christiano Cassettari também afirma que, nos casos em que o cônjuge for incapaz, independente de, além da meação, concorrer ao direito de herança, ele é um interessado na

¹¹ Artigo 5^o: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (BRASIL, Lei n^o 10.406, 2002).

¹² Artigo 4^o: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigios” (BRASIL, Lei n^o 10.406, 2002).

sucessão e deve participar do inventário, não podendo, portanto, o mesmo ser realizado por meio de Escritura Pública (2015, p. 146).

Por fim, quanto ao requisito da capacidade, o doutrinador Orlando Gomes, manifesta-se favorável à possibilidade da utilização do procedimento em questão para a realização do inventário nos casos em que haja somente um herdeiro, mesmo que incapaz, sendo este representado ou assistido por seu representante legal. Ele alega que, neste caso de adjudicação, não haveria risco de prejuízos ao incapaz quanto à divisão dos bens, por ser ele o único interessado (2015, p. 293).

Quanto ao segundo requisito, não há muito que se discutir. O §1º do artigo 610 do Código de Processo Civil menciona que quando os interessados forem capazes e concordes, o inventário poderá ser realizado através de Escritura Pública.

Dessa forma, conforme menciona Luiz Paulo Vieira de Carvalho, as partes capazes que estejam de alguma forma envolvida neste ato deverão estar de acordo quanto ao modo de partilhar a herança. Para ele, mesmo havendo somente um herdeiro que discorde dela, impede que o inventário seja realizado extrajudicialmente em razão da existência de conflito e será necessária a intervenção judicial para resolvê-lo (2015, p. 892).

Na mesma linha de pensamento, Christiano Cassettari afirma que sem consenso entre as partes não tem como existir ato notarial. Segundo ele, todos devem estar de acordo quanto aos cálculos, os valores avaliados dos bens, bem como da partilha, sendo que, havendo qualquer discordância de alguma das partes quanto ao conteúdo do ato o tabelião não deve lavrar a escritura e as partes deverão submeter o inventário ao procedimento judicial (2016, p. 221).

Luiz Paulo Vieira de Carvalho ainda menciona que, havendo somente um herdeiro, sendo ele capaz, e preenchendo todos os outros demais requisitos, não há óbice para que a adjudicação seja realizada extrajudicialmente, produzindo referida escritura todos os efeitos da carta de adjudicação (2015, p. 892).

Quanto ao terceiro requisito, ou seja, da necessidade de inexistência de testamento, muito se tem a discutir, porém, por se tratar do principal assunto a ser debatido neste trabalho, não o será feito nesse momento, e sim de forma bem específica no capítulo posterior.

Por enquanto, basta mencionar que está estabelecido no artigo 610 da nova lei processual civil que, tendo o *de cujus* deixado testamento, seja ele de qualquer forma prevista legalmente, é vedado que o inventário seja realizado através da via extrajudicial (CARVALHO, 2015, p. 892).

Um outro requisito interessante a ser analisado, que, por ora, vem causando certa discussão, refere-se à proibição da partilha parcial, ou seja, a obrigatoriedade de partilhar todos os bens deixados pelo falecido, sem exceções.

Alguns doutrinadores, como Christiano Cassetari, por exemplo, entendem que o inventário não pode ser realizado administrativamente se os herdeiros concordarem com a divisão somente de uma parte do patrimônio e discordarem quanto à outra. Para ele, isso violaria o previsto no artigo 1.808¹³ do Código Civil, que trata da aceitação parcial, estimularia a fraude contra credores do *de cuius*, bem como haveria descumprimento do artigo 1.791, parágrafo único¹⁴, do Código Civil, que estabelece expressamente ser indivisível a herança até que haja a partilha dos bens (2015, p. 151).

Porém, entidades como a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, o Colégio Notarial do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores discordam desse entendimento, afirmando ser possível a partilha parcial. Para estes órgãos, a partilha deve ser realizada parcialmente somente em casos excepcionais, como a difícil liquidação ou morosidade para tanto, devendo o notário descrever o motivo pelo qual ela será realizada dessa forma, em razão de ser vedada a sonegação de bens no procedimento de inventário (CASSETTARI, 2015, p. 151).

Denota-se ser difícil a fiscalização por parte do notário em tomar conhecimento da partilha estar sendo ou não realizada de forma total e, para isso, Christiano Cassetari sugere necessária que seja criada uma central, com o intuito de unificar as escrituras públicas lavradas em todo o território brasileiro¹⁵ (2015, p. 152).

Outro requisito de extrema importância para que tenha sido possível a desjudicialização do inventário e que já foi mencionado em momento anterior, é a obrigatoriedade do acompanhamento de advogado ou defensor público nesse procedimento. A

¹³ Artigo 1.808: “Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002).

¹⁴ Artigo 1.791: “[...] Parágrafo único: Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002)

¹⁵ O provimento nº 18 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, a qual possui, dentre outros objetivos, o de interligar as Serventias Extrajudiciais brasileiras, para que haja essa circulação de informações e dados. Porém, apesar de muito auxiliá-las, deixa um pouco a desejar em razão de nela constarem os atos realizados a partir de 2000 no que diz respeito aos testamentos, a partir de 2007 quanto aos inventários, partilhas e divórcios e, a partir de 2006 para os demais, ficando pendente um grande número de informações referentes aos anos anteriores, o que acaba por não alcançar totalmente o objetivo pretendido (BRASIL, Provimento CNJ nº 18, 2012).

nova lei processual basicamente em nada inovou quanto a isso, em relação à norma antiga, passando a prevê-la no §2º¹⁶ de seu artigo 610.

Não se pode olvidar, contudo, que está estabelecido no artigo 133 da Constituição Federal brasileira que o advogado é profissional indispensável para administração da justiça. Dessa forma, esse requisito é extremamente válido, o qual busca que ele não só auxilie as partes na realização da escritura, como também resguarde seus direitos.

Deve ficar claro, que o advogado não é mero assistente, ele possui responsabilidade civil, penal e profissional sobre o ato em que está atuando. Ele deve corrigir se a partilha e seus valores estão de acordo com a lei, bem como conferir a questão tributária e orientar os herdeiros para que levem à colação os bens já recebidos em adiantamento de legítima (CASSETTARI, 2016, p. 224).

Fica claro, então, que ao advogado não cabe simplesmente se fazer presente no momento da assinatura do ato, mas também orientar efetivamente os interessados, esclarecendo toda e qualquer dúvida de caráter jurídico, bem como analisar minuciosamente a partilha para ver se ela está exatamente da forma que as partes conjuntamente acordaram.

Importante esclarecer também que, comparecendo as partes no Tabelionato desacompanhadas do referido profissional, é vedado ao notário indicar o advogado a elas. As partes, portanto, devem escolher aquele as quais mais confiam, ou, em caso de não terem condições financeiras para tanto, busquem auxílio na Defensoria Pública, conforme estabelece o artigo 9º¹⁷ da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, considerando ser a presença do advogado essencial e requisito indispensável na realização do inventário extrajudicial, é completamente nulo e, portanto, inválido, o ato que assim o for realizado, com base no artigo 166, inciso V¹⁸, do Código Civil (CARVALHO, 2015, p. 893).

Apesar de muitos considerarem desnecessária a presença do advogado em razão do tabelião ser profissional com função regida pela imparcialidade e ser capaz de dar completo suporte jurídico às partes para um bom desempenho do ato, não tem como negar que a união

¹⁶ Artigo 610: “[...] § 2º: O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial” (BRASIL, Lei nº 13.140, 2015).

¹⁷ Artigo 9º: “É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil” (BRASIL, Resolução nº 35, 2007).

¹⁸ Artigo 166: “É nulo o negócio jurídico quando: [...] V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002).

desses dois profissionais acaba por dar ainda mais segurança jurídica às escrituras públicas de inventário (CASSETTARI, 2016, p. 224).

O próximo requisito trata-se da obrigatoriedade de recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* para a realização do inventário extrajudicial. Apesar dessa normativa não estar presente juntamente com os outros requisitos no Código de Processo Civil, ela está preceituada no artigo 15¹⁹ da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça e deve, portanto, ser respeitada. Sobre ele, será posto alguns de seus pontos principais, não adentrando especificamente na área do direito tributário.

Referido imposto é de competência estadual, ou seja, cada Estado possui legislação própria a respeito do tema. Dessa forma, ele deve ser recolhido no território em que os bens estiverem situados, ou seja, se algum bem estiver localizado em outro Estado, deve-se fazer uma análise da legislação local para que seja efetuado o pagamento (VENOSA, 2017, p. 114).

Várias súmulas foram editadas pelo Superior Tribunal Federal regularizando essa questão, sendo válido fazer a transcrição de duas delas. Primeiramente, a Súmula nº 112 estabelece: “O imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”, ou seja, para saber o quanto incide de imposto é indispensável que se considere a data do óbito do *de cuius*. E, por fim, a Súmula nº 113 ainda preceitua: “O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação” (BRASIL, STF, 1964).

Sílvio de Salvo Venosa ainda menciona que não incide imposto sobre o herdeiro renunciante, nem sobre a meação do cônjuge sobrevivente, pois não há transmissão *causa mortis*, somente incide imposto *inter vivos* caso haja cessão dessa meação ou transmissão de bens entre os próprios herdeiros. Conforme artigo 125, inciso II da Constituição Federal, o imposto *inter vivos* passou a ser de competência dos Municípios (2017, p. 114).

Por fim, é essencial também que o notário, por ser responsável pela fiscalização do recolhimento desse imposto, archive uma certidão ou qualquer outro documento emitido pelo fisco, que comprove a referida quitação, indicando-a expressamente na Escritura Pública (CASSETTARI, 2016, p. 235).

E, como últimos requisitos essenciais, é imprescindível que o Brasil seja o último domicílio do falecido, bem como os bens inventariados serem nele localizados.

¹⁹ Artigo 15: “O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura” (BRASIL, Resolução nº 35, 2007).

Quanto ao primeiro, está estabelecido no artigo 10²⁰, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Segundo Christiano Cassettari, então, o falecido que era domiciliado no Brasil deverá ter sua sucessão regida pela Lei brasileira. Caso ele tenha domicílio fora desse país, não poderá o notário brasileiro lavrar Escritura Pública de inventário, por não ser aplicada a Lei brasileira nesta sucessão (2015, p. 157).

Quanto ao último, está previsto no artigo 29²¹ da Resolução nº 35 do CNJ, o qual refere-se que, mesmo tendo o domicílio no Brasil, se o falecido deixar bens no exterior, não poderá ter seu inventário lavrado extrajudicialmente por notário brasileiro (CASSETTARI, 2015, p. 157).

Além de todos os requisitos já citados, é claro que diversos outros documentos deverão ser exigidos, como certidão de óbito do *de cuius* e de nascimento ou casamento dos herdeiros para comprovar seus graus de parentesco, certidões dos bens e de débitos do falecido, dentre outros. Porém, fica evidente que, se cumpridos referidos requisitos e obedecidos os preceitos legais, não há óbice para que o inventário seja lavrado por tabelião de notas, o qual, através de sua fé pública, dará ao ato eficácia e segurança jurídica, tanto quanto possuem os procedidos através da via judicial.

3.3 O notário na desjudicialização

A utilização da via notarial aumenta constantemente com o passar dos anos, e o que se percebe após dez anos da edição da lei é que, apesar do receio que há em inovar legislativamente, ela foi um acerto por parte do legislador, atendendo aos objetivos que lhe foram impostos.

Além daquela legislação, muitas outras leis foram promulgadas com o intuito de desafogar o Poder Judiciário e facilitar a vida da população, entre elas a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), a Lei nº 8.560/92 que institui o reconhecimento de paternidade por meio de Escritura Pública, a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96), entre outras (PINHO; PORTO, 2016, p. 7).

Diante dos movimentos sociais que avançam compulsivamente, e do sobrecarregado Poder Judiciário, vem se buscando introduzir, aos poucos, alguns mecanismos que auxiliem

²⁰ Artigo 10: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens” (BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657, 1942).

²¹ Artigo 29: “É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior” (BRASIL, Resolução nº 35, 2007).

na eficiência da justiça. Dentre eles, o novo Código de Processo Civil, há pouco sancionado, pretende reduzir significativamente boa parte dos processos levados àquele órgão (FISCHER, 2015, p. 1).

A pluralidade e a complexidade dos conflitos atuais, somado a evolução constante da sociedade, faz com que seja necessária a discussão e ampliação do princípio do acesso à Justiça. Não é razoável que tais conflitos possam ser resolvidos unicamente por meio de procedimento judicial e através de sentença (SILVA, 2015, p. 1).

Diante disso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe várias outras possibilidades atreladas tanto à mediação e conciliação, quando às Serventias Extrajudiciais, as quais são capazes de contribuir, e muito, no processo de aliviar o Poder Judiciário e agilizar a vida dos cidadãos.

Uma das principais mudanças desse novo regulamento foi a pretensão de fomentar a autocomposição, conferindo ao Estado o dever de estimular a solução consensual dos conflitos. Com isso, impôs-se aos tribunais criar centros judiciários para resolver estes consensualmente, através de audiências de conciliação e mediação, podendo estas serem ligadas a órgãos institucionais ou realizadas por profissionais independentes (FISCHER, 2015, p. 1).

É unânime a afirmação de que urge deixar a cultura da litigiosidade para uma cultura de pacificação. Para tanto, há meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

O Código de Processo de 2015 manteve a possibilidade de realização de divórcio, separação, extinção de união estável, inventário e partilha consensuais, por meio de Escritura Pública, quando atendidos os requisitos legais (artigos 733 e 610, §1º do CPC), e também estabeleceu novas previsões objetivando a desjudicialização, instrumentalizando a autocomposição.

A que mais veio à tona entre a população, sem dúvidas, foi a possibilidade de, após a vigência do novo código, postular o procedimento de usucapião diretamente no cartório de registro de imóveis (artigo 1.071 do CPC), norma esta que inclusive acresceu à Lei dos Registros Públicos o artigo 216-A. Ainda, passou a ser permitida a demarcação e divisão de terras por meio de Escritura Pública quando os interessados forem capazes e concordes – artigo 571 do CPC, a homologação do penhor judicial de forma extrajudicial – artigo 703, §2º do CPC, e a possibilidade de atestar a existência de determinado fato através de ata notarial

lavrada pelo tabelião, quando requerido pelo interessado – artigo 384 do CPC (PINHO; PORTO, 2016, p. 9-10).

Percebe-se, portanto, quanto o notário e o registrador são profissionais que vêm ganhando a confiança não só das pessoas, como do próprio Estado, os quais buscam efetivamente a pacificação social e a prevenção de litígios, sempre com o devido respeito às leis.

A Lei n° 13.140/2015 através do parágrafo único²² de seu artigo 1° e também do artigo 9°²³ deixou claro que o notário é profissional mais correto a exercer essa atividade, o qual preza sempre pela imparcialidade e neutralidade, e pode ser escolhido pelas próprias partes. Eles gozam de fé pública e exercem seu papel com extremo profissionalismo, respeitando seus deveres de confidencialidade e publicidade dos atos, garantindo eficácia a eles, e sendo sempre submetidos ao controle de órgãos superiores (FISCHER, 2015, p. 2-3).

Para José Flávio Bueno Fischer, as escrituras públicas já provam o quanto a atividade notarial é eficiente, as quais raramente são revistas judicialmente. Ainda afirma que o notário pode contribuir ainda mais significativamente com o Poder Judiciário a partir do momento em que o procedimento de mediação e conciliação forem realizados no tabelionato (2015, p. 3).

Assim, desde as inovações de grande monta trazidas pela Lei n° 11.441/07 até as medidas normatizadas no novo Código de Processo Civil, com o objetivo de desjudicializar determinados atos e, conseqüentemente, desafogar o abarrotado Poder Judiciário brasileiro, fica claro que, aos poucos, é possível dar mais celeridade aos processos judiciais e menos exaustão aos litigantes, tendo o notário um papel fundamental nisso tudo.

No entanto, o ponto central da problemática – existência de testamento *versus* inventário extrajudicial – será fomentado posteriormente, para ao final posicionar-se sobre a possibilidade de realizar ou não o inventário extrajudicial quando da existência de testamento.

²² Artigo 1°: “[...] Parágrafo único: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, Lei n° 13.140, 2015).

²³ Artigo 9°: “Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, Lei n° 13.140, 2015).

4 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

Conforme já mencionado, um dos requisitos essenciais para que o inventário seja realizado administrativamente é que o *de cujus* não tenha deixado testamento. Essa norma está prevista no artigo 610 do Código de Processo Civil, o qual já foi transcrito, e assim o será feito novamente logo adiante.

O assunto em questão é extremamente importante em razão de haver divergências normativas e doutrinárias a respeito. Estas, muitas vezes, acabam por dificultar o andamento deste procedimento em virtude de não existir um regramento único que evite eventuais problemas ao notário.

4.1 Da impossibilidade do inventário extrajudicial

Primeiramente, é importante mencionar que o direito que trata das sucessões está previsto expressamente no Código Civil brasileiro. Porém, as regras que estabelecem o modo de realização do inventário e partilha para que haja a transmissão efetiva dos direitos aos herdeiros, estão positivadas na lei processual civil.

Antes da reforma do Código de Processo Civil, essa questão era trazida em seu artigo 982²⁴. Atualmente, com a entrada em vigor do atual código, em 18 de março de 2016, ela passou a ser estabelecida no artigo 610²⁵, mantendo, sem alteração alguma, a obrigatoriedade da realização do inventário judicial diante da existência de testamento.

Analisando e comparando os artigos supra, é possível perceber que a nova normativa não trouxe inovações significativas. A única exceção foi a complementação do artigo, estabelecendo ser a escritura pública título hábil para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (FISCHER, 2016, p. 1).

²⁴ Artigo 982: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. § 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei” (BRASIL, Lei nº 5.869, 1973).

²⁵ Artigo 610: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial” (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

Na visão de Rodrigo da Cunha Pereira, o Código Processual Civil vigente tratou do inventário e partilha em quase cem artigos de modo extremamente semelhante ao de 1973. Para ele, a reforma da legislação era o momento oportuno para implementar regras que auxiliassem eficazmente na busca por encurtar os prazos dos processos judiciais que envolvessem essa questão (2016, p. 1).

Para tanto, a norma processual civil continuou a vedar a realização do inventário de modo extrajudicial na existência de testamento deixado pelo *de cujus*. Ainda, o fez sem novamente especificar qual o tipo de testamento a que ela se refere, se público, cerrado, particular, codicilo ou testamentos especiais como o marítimo, aeronáutico ou militar, deixando ampla dúvida se deve ser obedecida de forma absoluta ou com algumas exceções.

Diante disso, uma gama de doutrinadores opta por obedecer friamente à letra da lei, não dando abertura a qualquer outra possibilidade. É o caso, por exemplo, de Luiz Paulo Vieira de Carvalho, o qual defende que, tendo o falecido deixado testamento, independente de qual seja a sua forma, fica vedada a realização do inventário fora do âmbito judicial, em razão de haver expressa proibição legal (2014, p.892).

Na mesma linha de pensamento, Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto também consideram que a distribuição dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros deve se dar obrigatoriamente através de inventário judicial caso o autor da herança tenha deixado testamento (2011, p. 321).

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa também se posiciona dessa forma. Para ele, mesmo que a Lei nº 11.441/07 tenha autorizado a realização do inventário e da partilha por meio de escritura pública, é imprescindível que seja ele realizado judicialmente caso haja testamento, em razão de existir interesse público para seu exame (2017, p. 94).

No Rio Grande do Sul, com redação dada pelo Provimento nº 04/07 da Corregedoria Geral de Justiça, os artigos 619-A²⁶ e 619-B²⁷ da Consolidação Normativa Notarial e Registral passaram a prever que havendo testamento, o inventário será judicial. Ou, se a disposição de última vontade for registrada, o inventário será judicial, podendo a partilha ser realizada extrajudicialmente.

Essa visão, apesar de plenamente correta em virtude de obedecer estritamente a legislação vigente, vem sendo relativizada por muitos tabeliães que veem na prática a

²⁶ Artigo 619-A: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial” (RIO GRANDE DO SUL, Provimento CGJ nº 32, 2006).

²⁷ Artigo 619-B: “Havendo testamento, e efetuado o registro, o inventário será judicial, mas a partilha de bens poderá ser feita por instrumento público e deverá ser homologada judicialmente de acordo com o artigo 1031 e seguintes do CPC e 2015 do CC” (RIO GRANDE DO SUL, Provimento CGJ nº 32, 2006).

possibilidade de abrir novos horizontes à atividade jurídica, buscando aprimorá-la diariamente. Porém, é fato que, por existir essa expressa vedação legal, esses profissionais acabam assumindo sérias responsabilidades e, por vezes, sofrendo algumas consequências em razão disso.

É o caso relatado por Livia Scocuglia, em que o titular da serventia de Aparecida de Goiânia-GO realizou o inventário e partilha dos bens de forma administrativa, mesmo havendo testamento sobre o bem objeto da herança. Este alegou que a impossibilidade só se daria quando envolvesse interesse de incapazes e que, como a disposição de última vontade já havia sido homologada judicialmente, não prejudicaria as partes. O desembargador do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Goiás, Carlos Escher, todavia, entendeu que esse descumprimento da lei pôs em risco a segurança e eficácia jurídica do ato, afirmando ser taxativo o procedimento quando envolvidos direitos reais imobiliários. Rejeitando a alegação do titular em ter agido de boa-fé e considerando que a atitude do mesmo feriu o artigo 31²⁸ da Lei nº 8.935/94, e assim este foi penalizado com a perda da delegação (2013, p. 1).

Importante destacar dois casos ocorridos no Estado de São Paulo, em que os titulares do 7º e do 10º Tabelionato de Notas da Capital daquele Estado instauraram procedimento a fim de consultar a possibilidade de realizarem o inventário por meio de escritura pública diante da existência de testamento válido. Ambos os casos foram analisados pela 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital de São Paulo, Corregedoria Permanente, e obtiveram entendimento díspares.

Quanto ao primeiro processo, nº 0006385-67-2014, trata-se de um pedido de providências do 7º Tabelionato de Notas de São Paulo, julgado em abril de 2014, pelo Juiz de Direito Marcelo Benacchio, o qual respondeu à consulta do referido tabelião no sentido da impossibilidade de realização do inventário extrajudicial em existindo testamento válido, mesmo todos os interessados sendo capazes e estando concordes com este ato. O juiz em questão defendeu seus argumentos da seguinte forma:

Somente na sucessão testamentária existe um negócio jurídico a ser cumprido, o que, por si só, implica na diversidade dos procedimentos previstos em lei para atribuição dos bens do falecido. [...] Na sucessão testamentária há necessidade de se

²⁸ Artigo 31: “São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; IV - a violação do sigilo profissional; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30” (BRASIL, Lei nº 8.935, 1994).

assegurar a execução da vontade do falecido testador e a proteção de interesses de familiares próximos, daí seu processamento sob a presidência de Juiz de Direito e, respeitosamente, em nosso pensamento, sem a possibilidade normativa do processamento em atividade extrajudicial delegada. [...] Além disso, a interpretação do testamento, o que não ocorre no procedimento de jurisdição voluntária de apresentação ou abertura de testamento, compete ao juiz (2014, p. 4).

Já em relação ao segundo processo, nº 0072828-34.2013.8.26.0100, também trata-se de um pedido de providências, porém do 10º Tabelião de Notas de São Paulo, tendo sido julgado em 14 de fevereiro de 2014, pela Juíza de Direito Tatiana Magosso. No caso em questão, referido tabelião, em outra ocasião, promoveu o inventário judicial, porém, o juiz do feito determinou registro e cumprimento do testamento público e dispensou ajuizamento de ação de inventário, cuja ação teve parecer favorável do Colégio Notarial do Brasil, Seção de São Paulo. Dessa forma, a juíza, como corregedora permanente, proferiu decisão no sentido de possibilitar a realização do inventário extrajudicial frente a existência de testamento, entendendo que o tabelião tem plena capacidade técnica de lavrar testamentos públicos e cerrados e, conseqüentemente, de compreender suas disposições para cumpri-lo fielmente. Porém, como destacado pelo Ministério Público, mesmo com essas considerações, o procedimento de abertura e registro de testamento é imprescindível. Dessa forma, a magistrada conclui em sua decisão:

[...] tratando-se de testamento já aberto e registrado, sem interesse de menores e fundações ou dissenso entre os herdeiros e legatários, e não tendo sido identificada pelo Juízo que cuidou da abertura e registro do testamento qualquer circunstância que tomasse imprescindível a ação de inventário, não vislumbro óbice à lavratura de escritura de inventário extrajudicial, diante da expressa autorização do Juízo competente. [...] Embora não seja motivo determinante para a posição adotada, é certo que a dispensa de inventário judicial após cuidadosa análise do Juízo responsável pela abertura e registro de testamento viabilizaria redução do número de feitos em andamento nas Varas de Família e Sucessões deste Estado (2014, p. 5).

Por entender ser uma matéria de extrema relevância e necessitar uma diretriz uniforme, referida Juíza submeteu essa questão ao exame da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

A Juíza Assessora deste órgão, Ana Luiza Villa Nova, conforme processo nº 2014/62010, emitiu o parecer de nº 221/2014-E no sentido de que, mesmo que não haja fundação e que todos herdeiros sejam capazes e estejam de acordo com a partilha, deve-se manter a vedação estabelecida legalmente em lavrar escritura pública de inventário na existência de testamento deixado pelo *de cujus*. Na mesma linha de pensamento, o

Corregedor Geral de Justiça, Hamilton Elliot Akel afirmou ser impossível a realização deste ato pelos mesmos motivos expostos pela Juíza Assessora (AKEL, 2014, p. 2-4).

Portanto, é possível perceber que à época das decisões supra, essa questão dividia opiniões até na mesma Vara de uma mesma Comarca. Da mesma forma que, a própria Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo que se posicionou contra a realização de inventário na existência de testamento, apenas dois anos depois editou provimento em sentido contrário, como será visto de forma pontual, logo adiante.

4.2 Da possibilidade, quando o testamento não dispõe de questões patrimoniais

Há também outra posição um pouco mais flexível, onde referem que os testamentos não são utilizados única e exclusivamente para dispor de questões patrimoniais. Nesses casos, não haveria óbice para que o inventário fosse realizado extrajudicialmente.

É o que pensa, por exemplo, Maria Berenice Dias, a qual ressalta que a lei veda a via extrajudicial nos casos de haver testamento, sem fazer qualquer ressalva ao conteúdo do mesmo. Entretanto, nem sempre suas disposições dizem respeito à partilha de bens, sendo plenamente válido mesmo que apresente somente conteúdo não patrimonial (2011, p. 564).

Com o mesmo pensamento, Cristiano Cassettari faz um questionamento bastante interessante: “Qual seria o mal em permitir que seja feito por escritura pública o inventário havendo três filhos capazes, dois maiores de 18 anos e um emancipado por testamento pelo pai ou mãe que exercia o poder familiar de forma exclusiva?” Para ele, na sociedade predomina o pensamento de que o testamento se destina somente para dispor sobre questões patrimoniais. Porém, está previsto expressamente no Código Civil brasileiro que ele possui outras atribuições como determinar a emancipação de um filho com no mínimo 16 anos caso exerça com exclusividade o poder familiar, determinar a instituição de uma fundação, estabelecer a indivisibilidade de um bem de seu patrimônio por determinado prazo, instituir condomínio edilício, servidão, direitos reais de usufruto, uso ou habitação sobre determinado bem de seu patrimônio, reconhecer filhos ou a existência de união estável, bem como instituir tutela testamentária (2015, p. 148-149).

O doutrinador supra, portanto, entende que o inventário judicial deverá ser utilizado diante da existência de testamento somente nos casos em que estiver previsto expressamente alguma disposição patrimonial que altere as regras de transferência aos herdeiros legítimos.

Caso contrário, se evitaria o procedimento extrajudicial quando, por exemplo, houvesse testamento revogando um anterior, o que é plenamente desnecessário (2015, p. 150).

Quanto a isso, fica claro que não faz sentido o inventário ser submetido ao Poder Judiciário quando o falecido deixar apenas codicilo ou não houver partilha disposta. Nos casos de testamentos que vise tão somente revogar outro, reconhecer um filho ou estabeleça questões economicamente irrelevantes como esmolas e funerais, acaba por ser completamente inviável acionar a máquina judiciária.

Seguindo essa premissa, o Processo nº 0052432-70.2012.8.26.0100 da 7ª Vara da Família e Sucessões do Estado de São Paulo, que trata de abertura, registro e cumprimento de testamento, foi julgado em 05 de fevereiro de 2013 pelo Juiz de Direito - Fabiano da Silva Moreno, o qual determinou:

[...] concluímos que é possível realizar o inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, desde que (1) o testamento não contenha disposições patrimoniais; ou (2) o testamento disponha dos bens de forma a legá-los para pessoas maiores e capazes, excluídas as fundações. Evidentemente, para a realização do inventário extrajudicial, os herdeiros sempre deverão estar concordes, mesmo que presentes as outras condições que autorizariam o inventário extrajudicial (2013, p. 2).

Essa também é a mesma opinião da doutrinadora Juliana da Fonseca Bonates, a qual acredita que as diversas razões a que o inventário com testamento é submetido ao Poder Judiciário não faz sentido quando o falecido deixar apenas codicilo ou quando não houver partilha na sua disposição de última vontade. Como exemplo, ela cita casos em que um testamento apenas revoga outro anterior, quando o *de cujus* reconhece um filho, ou apresenta disposições de cunho não patrimonial ou economicamente irrelevantes, como esmolas e funerais (2010, p. 363).

Assim, se for considerada a letra fria da lei, é evidente que mesmo diante de testamentos sem disposições patrimoniais seria vedada a realização de inventário e partilha pela via extrajudicial, em razão de, como já comentado, o artigo referir-se a testamentos de uma forma geral, sem qualquer especificação. Porém, se analisado com cautela, percebe-se que é inconveniente acionar toda a máquina judiciária para resolver questões como estas, já que o testamento não intervém de forma alguma na partilha, a qual seria realizada nos cartórios extrajudiciais da mesma maneira que nos casos em que não há disposição de última vontade.

4.3 Da possibilidade, quando o testamento for revogado, caduco ou declarado inválido

Há, ainda, uma posição adotada por diversos estados brasileiros, os quais, através de suas Corregedorias Gerais de Justiça, editaram provimentos que possibilitam que o inventário seja lavrado extrajudicialmente quando o testamento deixado pelo *de cujus* for revogado, caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado declarando sua invalidade.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais editou o Provimento nº 260/2013, a fim de codificar seus atos normativos, e dispôs sobre essa matéria no parágrafo único²⁹ do artigo 195.

Outro Estado que adotou o mesmo posicionamento foi a Bahia, o qual, através do Provimento Conjunto nº 009/2013 – CGC/CCI, dispõe sobre o código de normas e procedimentos dos serviços notariais e de registro do respectivo estado. Nessa normativa, a questão do inventário extrajudicial frente à existência de testamento foi tratada no parágrafo único do artigo 186³⁰, também possibilitando esse procedimento somente nos casos de estar o testamento revogado, caduco, ou ter sido declarado inválido por meio de decisão judicial transitada em julgado.

As Corregedorias dos estados de São Paulo, Acre e Rio de Janeiro recentemente editaram provimentos que deram novo fôlego ao tema ora desenvolvido, os quais serão transcritos integralmente mais adiante no tópico que diz respeito à possibilidade de adoção desse procedimento. Entretanto, nas três normativas criadas, previu-se a possibilidade de desjudicializar o inventário também nos casos em que o testamento for revogado, caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando sua invalidade.

No estado de São Paulo, o Provimento CGJ nº 37/2016 alterou o artigo 129 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça daquele estado, tratando dessa questão no subitem 129.1³¹. No Acre, o Provimento COGER nº 22/2016 incluiu o artigo 317-A no

²⁹ Artigo 195: “[...] Parágrafo único: É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial” (MINAS GERAIS, Provimento CGJ nº 260, 2013).

³⁰ Artigo 186: “Não se fará escritura pública de inventário e partilha se houver testamento ou interessado incapaz. Parágrafo único. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento” (BAHIA, Provimento CGJ/CCI nº 009, 2013).

³¹ Artigo 129.1: “Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros” (SÃO PAULO, Provimento CGJ nº 37, 2016).

Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, abordando esse assunto no §1º³² do referido artigo. Por fim, sobre esse ponto específico, a Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, ao editar o Provimento CGJ nº 22/2017, alterou a redação do parágrafo 2º³³ do artigo 297 da Consolidação Normativa daquele estado.

O doutrinador Christiano Cassettari, seguindo a ideia exposta nos provimentos, afirma que quando o testamento deixado pelo *de cuius* for invalidado, mesmo que contenha disposições patrimoniais, o inventário poderá ser realizado extrajudicialmente sem óbice algum. Ainda, diz acreditar que em breve esta regra constará nas normas de serviços de todos os estados brasileiros, permitindo que a população se beneficie dela (2015, p. 150).

Porém ele afirma que, nos casos de testamento inválido ou caduco, somente será possível a utilização da via notarial para a lavratura do inventário quando houver intervenção judicial que declare essa invalidade e caducidade, bem como que não contenha disposições irrevogáveis, caso em que acredita obstar a escritura pública. Também se mostra a favor da utilização desse procedimento para os casos em que o testamento foi revogado ou que, apesar de não revogado expressamente, tenha perdido seu sentido em razão da morte do herdeiro ou legatário (CASSETTARI, 2016, p. 222).

O tabelião de Notas Rodrigo Reis Cyrino, englobando basicamente todas as situações, afirma que é possível que o inventário seja lavrado pela via administrativa nos seguintes casos: a) quando existindo testamento tiver sido processada ação de abertura para seu cumprimento com a participação ministerial e judicial; b) nos casos de testamento caduco ou revogado; c) quando todas as partes estiverem de acordo que o inventário seja realizado extrajudicialmente; e, d) quando o testamento não tratar de questões patrimoniais ou houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento (2016, p. 5-6).

Apesar de ser uma forma de relativizar o artigo 610 do Código de Processo Civil, acaba não sendo exatamente uma maneira de possibilitar o inventário por escritura pública quando existir testamento, uma vez que, nos casos do testamento estar revogado, caduco ou ter sido declarado inválido, não existe realmente uma disposição de última vontade. Desta forma, basicamente, pode-se dizer que, se levados em conta estes provimentos, o inventário

³² Artigo 317-A: “[...] § 1º: Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros” (ACRE, Provimento nº 10, 2016).

³³ Artigo 297: “[...] § 2º: Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento” (RIO DE JANEIRO, Provimento CGJ nº 22, 2017).

vai continuar sendo lavrado extrajudicialmente somente nos casos em que não houver testamento.

4.4 Uma falha na modernização do CPC de 2015?

Diariamente, uma nova posição vem ganhando cada vez mais força. Há uma gama de doutrinadores, profissionais do direito e órgãos jurídicos que estão relativizando o texto previsto em lei, buscando principalmente, o cumprimento do princípio da razoável duração do processo.

Rodrigo da Cunha Pereira, sustenta que os inventários e partilhas realizados judicialmente, independente de terem ou não testamento ou de possuírem bastantes ou poucos bens, são um grande problema tanto para os herdeiros, como para os advogados. Isso se dá em razão da morosidade desses processos, os quais perduram em média um ano se forem consensuais e simples, e de dez a vinte anos se envolverem litígios (2016, p. 1).

O legislador perdeu a oportunidade de alcançar o objetivo do Código de Processo Civil de 2015, que busca incentivar o aumento de procedimentos extrajudiciais visando a desjudicialização. Um exemplo disso seria trazer a permissão expressa da realização do inventário extrajudicial quando existir testamento, desde que todas as partes sejam capazes e estejam de acordo com este procedimento (FISCHER, 2016, p. 1).

Para o tabelião Rodrigo Reis Cyrino, obedecendo os princípios da Lei nº 11.441/07 que busca a desjudicialização dessas matérias,

[...] quando não houver risco potencial lesivo aos relevantes interesses que podem estar subjacentes nas questões atinentes à divisão dos bens, a norma editada por aquele Órgão Correicional, está em completa harmonia com o atual sistema jurídico, não colidindo com os dispositivos da Lei nº 11.441/2007. Com essa possibilidade, os resultados práticos serão benéficos aos usuários em geral, pois possibilitará a solução de suas questões na esfera extrajudicial, o que contribuirá também para desafogar o Poder Judiciário, na medida do possível, evitando o início de processos sem qualquer litígio (2016, p. 2).

Para ratificar esta ideia, quatro enunciados foram elaborados: um pelo Colégio Notarial do Brasil, outro pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), outro aprovado na VII Jornada de Direito Civil e, por fim, outro aprovado na I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” pelo Conselho da Justiça Federal.

O Colégio Notarial do Brasil, durante o XIX Congresso Notarial Brasileiro realizado entre os dias 14 e 18 de maio de 2014, na cidade de Salvador-BA, aprovou o Enunciado nº 1,

o qual estabelece: “É possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente pelo Juízo competente” (2014, p. 1).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família realizado em setembro de 2015 na cidade de Belo Horizonte-MG, editou o Enunciado nº 16, o qual prevê: “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (IBDFAM, 2016, p. 2).

Nos mesmos moldes, com texto coordenado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, foi publicado na VII Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília nos dias 28 e 29 de setembro de 2015, o Enunciado nº 600, que dispõe: “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (CJF, 2016, p. 5).

Ainda, durante a I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” pelo Conselho da Justiça Federal, realizada em Brasília nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, foi aprovado o Enunciado nº 77³⁴, o qual apresentou entendimento no mesmo sentido.

Esses enunciados, mesmo que embasados em concepções doutrinárias e jurisprudenciais, não foram suficientes para ocasionar uma mudança no Código de Processo Civil que passou a vigorar em 18 de março de 2016. Este em nada inovou sobre o assunto, mantendo a previsão da necessidade do inventário ser realizado judicialmente diante da existência de testamento.

Para o tabelião José Flávio Bueno Fischer, a nova redação da norma processual civil deixou de dar um avanço significativo na busca de celeridade dos processos judiciais, o que seria plenamente possível em razão da eficiência comprovada dos inventários extrajudiciais, os quais demoram, em média, quinze dias para serem lavrados e conclusos (2016, p. 2).

Essa também é a opinião do tabelião José Roberto Teixeira de Oliveira, o qual concorda que, mantendo a vedação da feitura do inventário extrajudicial na presença de testamento, o legislador deixou de avançar no processo de desjudicialização. Para ele, a judicialização deveria se dar somente no prévio registro do testamento, que é anterior ao procedimento de inventário e partilha, e, após, sem haver impugnações, não se teria mais a necessidade de mover a máquina judiciária (2016, p. 1).

³⁴ Enunciado nº 77: “Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial” (CJF, 2016, p. 12).

O relator da criação da Lei nº 11.441/07, Maurício Rands, vedou a realização do inventário por escritura pública na existência de testamento com o argumento de que a interpretação desses instrumentos geralmente causa grandes divergências entre os herdeiros, transformando a partilha consensual em litigiosa (BRASIL, Projeto de Lei nº 6.416, 2005, p. 3).

Entretanto, o tabelião Ivanildo Figueiredo discorda desse argumento, pois acredita que, se lavrado estritamente conforme os ditames previstos no Código Civil, o testamento seria um meio de pacificação, e não de litígio. Para confirmar seus argumentos, ele expõe:

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde 1989 até hoje, ou seja, há mais de 26 anos, existem somente 51 recursos especiais discutindo a nulidade de testamentos. Mesmo assim, em uma análise perfunctória, mas que expressa a tendência dominante, a maioria dos recursos mantém a higidez e a validade dos testamentos públicos (2015, p. 97-98).

Apesar de muitos defenderem que o conteúdo do testamento deve ser examinado exclusivamente pelo juiz em razão do notário não ter condições de identificar as distintas interpretações de suas disposições, é fato que essa função muito evoluiu com o passar dos anos, transformando-o em um profissional idôneo e completamente preparado para tal atribuição.

José Flávio Bueno Fischer entende que se o tabelião tem capacidade técnica para lavrar o testamento público, tem também para compreender suas disposições e cumpri-lo fielmente nos termos da lei. Ele afirma que ao lavrar um testamento público, o notário busca extrair do testador sua fiel vontade, analisando se ela é livre e se o mesmo possui plenas capacidades para tanto, orientando-o sobre as permissões legais deste ato para que ele possua validade e eficácia. Por fim, ainda questiona: “Então, se há capacidade técnica para a análise prévia das disposições testamentárias, quando da sua elaboração, por que não há quando do seu cumprimento?” (2016, p. 2).

Para o tabelião Ivanildo Figueiredo, não serão as testemunhas instrumentárias, nem o juiz ou o representante do Ministério Público que expressarão a vontade do testador, visto que, os dois últimos, muitas vezes nem o conhecem, acreditando ele que a responsabilidade em dar certeza e perfeição ao testamento é do tabelião. Mesmo que o notário que realize o inventário não seja o mesmo que lave o testamento, domina o conhecimento técnico testamentário e sucessório, com especialização nessa área, o qual lida cotidianamente com essas situações, mais que muitos magistrados generalistas que pouco enfrentam essas questões (2015, p. 95-96).

Apesar dos juízes serem profissionais de competência ímpar e que muito buscam conhecimento para melhor resolver as causas que lhe são impostas, não há como negar que, atualmente, diante da demanda exorbitante de ações tramitando judicialmente, muitas vezes elas não ganham a atenção necessária e são resolvidas de modo genérico. O tabelião, apesar de não possuir as mesmas atribuições dos magistrados, é tão capacitado quanto, os quais vivem aperfeiçoando-se para melhor contribuir com a sociedade, agindo sempre com observância aos princípios de seu ofício.

Com a mesma percepção ideológica, Marco Aurélio Ribeiro Rafael afirma:

[...] é o notário quem capta os sentidos do testador, verifica sua legalidade, aprecia juridicamente as disposições, intervém no ato jurídico que a parte quer dar forma autorizando-o, filtrando, redigindo e formalizando o instrumento público adequado, isto é, participa de toda a cadeia procedimental jurídica juntamente com a parte que nele confia seus desejos para serem cumpridos após a morte. [...] Como é o notário quem realiza o ato, quem investiga, fiscaliza e certifica, porque não ser ele também a pessoa certa para verificar a real e concreta possibilidade de fazer inventário e partilha extrajudicial pelo Cartório de Notas? Não parece ser uma questão de difícil resolução. A letra fria da lei indicaria para a impossibilidade. Todavia, numa visão mais acurada e consentânea com o fim social para que foi criada a Lei nº 11.441/2007, concluir-se-á pela possibilidade, que por óbvio deverá ser feita e analisada caso a caso (2011, p. 8).

Apesar de haver a intervenção do Ministério Público no inventário judicial, o que não ocorre na via administrativa, se o inventário for realizado pela via extrajudicial, verificada alguma irregularidade, pode qualquer interessado levar este fato ao conhecimento do referido órgão *parquet*.

Cristiano Chaves de Farias afirma que na prática, não há distinção de eficácia entre uma sentença de partilha e uma escritura pública, pois em ambas existe um título executivo idôneo e com força executiva (2015, p. 447).

Considerando o baixo número de ações que visam discutir os testamentos, de ser a escritura pública título executivo tão hábil quanto a sentença e a possibilidade de, ao constatar determinada anormalidade poder discuti-la judicialmente, é fato que o número de ações diminuiria, em razão de serem submetidas ao Poder Judiciário tão somente as questões que realmente estiverem irregulares ou apresentarem litígio entre as partes.

Marco Aurélio Ribeiro Rafael cria a hipótese de, por exemplo, o *de cuius*, em testamento de ordem patrimonial, dispor da parte não integrante da legítima a um irmão, tendo deixado esposa e filhos, estando todos concordes em receber seu quinhão na forma da lei e respeitadas as disposições testamentárias. Nesse caso, entende que não poderia ser negada a realização do inventário e partilha extrajudicial, afirmando que o notário somente

formalizará o ato aplicado em lei. Porém, em caso de haver a mínima contrariedade à vontade do testador, deverá o tabelião negar o acesso ao cartório (2011, p. 11).

Segundo Maria Augusta Carvalho, o assessor jurídico do IBDFAM, Ronner Botelho, entende que não havendo menores e litígio entre os herdeiros, os cartórios poderiam atender perfeitamente a necessidade contemporânea de dar mais celeridade aos atos, em razão de virem dando conta dos registros de separação e divórcios consensuais sem apresentar fraudes (2014, p. 1).

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Flávio Tartuce argumenta:

Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2009 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao Novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade (2015, p. 482-483).

Por fim, é de se registrar que apesar do testamento ser um documento que requer uma interpretação minuciosa, se obedecidos todos os requisitos legais para sua lavratura e nenhum interessado se opuser a ele, não haveria óbice para que sua realização se desse em um Tabelionato de Notas.

Ainda, no que se refere à interpretação da disposição de última vontade, o artigo 1.899 do Código Civil brasileiro dispõe: “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002).

Considerando o artigo supra, então, José Flávio Bueno Fischer questiona: “Ora, quem melhor que o notário, que é aquele que colhe a vontade do testador e a transcreve no documento público, para interpretá-la e fazê-la cumprir?” Assim, o tabelião julga plenamente possível que o inventário seja realizado extrajudicialmente quando houver testamento público, desde que não haja interesses de menores e fundações, ou que não estejam as partes de acordo (2016, p. 2).

Para os casos em que os tabeliões ousam infringir a norma processual civil, e ter como base os enunciados já citados, o advogado entra com ação para fazer o registro da disposição de última vontade na vara das sucessões, visando que o juiz autorize que o inventário se dê extrajudicialmente. Essa providência tem sido extremamente relevante para aliviar o Poder Judiciário e também para atender ao princípio da eficiência, fazendo com que as partes vejam suas demandas resolvidas em pouco tempo (IBDFAM, 2016, p. 1-2).

Se o testamento precisa ser homologado judicialmente para que seja cumprido e garanta a idoneidade da declaração de vontade, é injustificável proibir o uso da via extrajudicial se todos forem maiores e capazes, pois já foi reconhecida sua validade (FARIAS, 2015, p. 36).

Entretanto, como não há em todos os estados uma normativa que preveja essa possibilidade, não acaba gerando uma unanimidade entre os tabeliães. Alguns, mais ousados e inovadores, já são adeptos a realização desses atos; outros, que se apegam fielmente às normas e temem as sanções que lhe podem ser impostas, acabam recusando essa prática e encaminhando o inventário à esfera judicial.

José Flávio Bueno Fischer ainda frisa:

Todos sabemos que o Judiciário, há muito, está abarrotado de processos e, por isso, a resposta às partes é lenta e dispendiosa. Desta forma, insistir que um inventário seja processado pela via judicial só porque existe um testamento, mesmo não havendo interesses de menores e fundações e havendo consenso entre as partes, parece ir contra o objetivo precípua do novo Código de Processo Civil: a desjudicialização como forma de oferecer às partes uma solução mais rápida e eficiente para suas demandas jurídicas (2016, p. 3).

Jorge Passarelli, citado por Maria Augusta Carvalho, afirma que se for aprovado o projeto protocolado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família junto ao Conselho Nacional de Justiça para que seja editado um provimento que facilite essa modalidade de inventário, milhares de testamentos seriam imediatamente resolvidos, diminuindo o tempo e os custos dos herdeiros (2014, p. 1).

Flávio Tartuce diz que espera que o Conselho Nacional de Justiça responda positivamente quanto à temática, e ainda acrescenta: “[...] aguardamos que novas decisões judiciais surjam no futuro, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, pensando o Direito das Sucessões de outro modo, mais concreto e efetivo socialmente” (2015, p. 483).

No estado da Paraíba, essa técnica já foi adotada. Em 05 de dezembro de 2014, o Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Márcio Murilo da Cunha, editou o Provimento nº 12/2014³⁵ dispondo sobre a questão e possibilitando a realização do inventário por meio de escritura pública na existência de testamento.

³⁵ Artigo 1º: “Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. Poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública também nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, e observada a capacidade e a concordância dos herdeiros” (PARAÍBA, Provimento nº 12/2014-CGJ, 2014).

Entretanto, as inovações mais atuais vieram das Corregedorias Gerais de Justiça dos estados de São Paulo, Acre e Rio de Janeiro.

Em São Paulo, o artigo 129³⁶ do Provimento nº 40/2012, possibilitava que, existindo testamento, os inventários realizados naquele estado fossem lavrados administrativamente tão somente nos casos em que o testamento estivesse revogado, caduco ou declarado inválido.

Em análise ao Processo nº 2016/52695 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 14 de junho de 2016, o Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira emitiu o Parecer nº 133/2016-E, o qual expôs diversos argumentos sobre a questão, e que serão abaixo relatados.

Primeiramente, ele acredita que o legislador acertou quanto à obrigatoriedade do inventário judicial nos casos de interessados incapazes, uma vez que é necessária intervenção judicial e acompanhamento do Ministério Público em todas as fases do processo em razão dessa incapacidade. Já nos casos de existência de testamento, ele questiona: “Qual seria a razão para se processar o inventário, exclusivamente, em juízo?” Para o juiz, não há interesses preponderantes que devem ser protegidos nesse caso. Ele acredita que a legislação se deu dessa forma em razão da fase inicial do inventário com testamento ter origem no Poder Judiciário. Porém, não acha que isso seria a causa para que as demais fases ocorressem nesse mesmo órgão havendo possibilidade de delegar à outra esfera (OLIVEIRA, 2016, p. 1-2).

Então, ele estabelece que deve haver um procedimento misto, em que, após a Vara das Sucessões fazer uma análise dos requisitos de validade do testamento com a intervenção do Ministério Público, estando presentes os requisitos no artigo 610, §1º do Código de Processo Civil, deve se facultar aos interessados a realização do inventário e partilha extrajudicialmente. Apesar de haver a premissa de que somente ao juiz é conferida a atribuição de interpretar as disposições testamentárias e analisar a sua validade, ele discorda sob os seguintes argumentos:

[...] em primeiro lugar, porque, se perante os Tabeliães lavra-se, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral (aliás, o Tabelião é, por definição, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios); em segundo lugar, porque a escolha por lhes delegar essa função já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições: capacidade dos interessados e concordância entre eles. Ora, em inventários e partilhas, sem testamento, com interessados capazes e

³⁶ Artigo 129: “É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento” (SÃO PAULO, Provimento CG nº 40, 2012).

concordes, poderia haver, da mesma forma, ilegalidades. Não obstante, o legislador atribuiu aos Tabeliães o poder de realizá-los, confiando em que saberão evitá-las (OLIVEIRA, 2016, p. 2).

Ainda, afirma que é claro o intuito do legislador em desjudicializar os procedimentos quando ausente conflito, visando tornar os procedimentos menos burocráticos e mais céleres, o que é possível pela via extrajudicial. Além de tornar mais eficaz o serviço aos interessados, ainda desafoga o Poder Judiciário, fazendo com que este centre sua atenção nas causas que forem realmente relevantes e necessite dirimir conflitos. Por fim, então, propôs que sendo todos os interessados capazes e concordes, e desde que haja autorização do Juízo Sucessório, se possibilite a realização de inventário extrajudicial mesmo quando exista testamento (OLIVEIRA, 2016, p. 3).

Aos 17 de junho de 2016, o Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Manoel de Queiroz Pereira Calças, diante dessas razões, aprovou a edição do Provimento CGJ nº 37/2016³⁷. Portanto, a partir do dia 28 de junho de 2016, data de sua entrada em vigor, ficou alterado o artigo 129 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça daquele estado, possibilitando os tabelionatos paulistas a lavrar inventários extrajudiciais mesmo nos casos em que houver testamento válido.

Em São Paulo, portanto, a partir da vigência deste provimento, o procedimento passa a se dar da seguinte forma: primeiramente, o herdeiro testamentário, através de seu advogado, requererá ao juízo sucessório a abertura (para testamento cerrado), confirmação (para testamento particular) ou registro e cumprimento (para todas as espécies de testamento) e também a realização do inventário e partilha por escritura pública. Após verificados os requisitos legais e ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento e autorizará a lavratura do inventário e partilha pela via notarial (CASSETTARI, 2016, p. 222-223).

³⁷ Provimento CGJ N.º 37/2016: “Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens. O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa; CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2016/00052695; RESOLVE: Artigo 1º – Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem: 129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. 129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. 129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. Artigo 2º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. São Paulo, 17 de junho de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça – Dje de 28.06.2016 – SP” (SÃO PAULO, Provimento CGJ nº 37, 2016).

A tabeliã e presidente da Comissão de Notários e Registradores do Instituto Brasileiro de Direito de Família comemora a edição deste provimento como um grande marco no estado de São Paulo. Segundo ela, desde que foi publicada a Lei nº 11.441/07 havia diversos posicionamentos sobre essa questão, tanto das corregedorias permanentes, quanto das corregedorias gerais, o que ocasionava muita insegurança por não haver uma posição concreta para passar aos clientes. Agora, com um parecer firme em nível estadual, direcionado a todos os tabeliães do estado de São Paulo e com efeito normativo, isso gerará um efeito positivo perante a sociedade e também aos advogados (IBDFAM, 2016, p. 1).

Já no Acre, também passou-se a admitir a realização do inventário através do Tabelionato de Notas diante da edição do Provimento COGER nº 22, datado de 19 de dezembro de 2016, o qual incluiu o artigo 317-A³⁸ e respectivos parágrafos no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais daquele estado.

A mais recente alteração normativa adveio do estado do Rio de Janeiro, em que a Corregedoria Geral de Justiça respectiva, através de seu Corregedor-Geral Claudio Mello Tavares, editou aos 04 de abril de 2017, o Provimento nº 21/2017³⁹. Essa regulamentação levou em consideração os enunciados já citados, alterando o artigo 297 da Consolidação Normativa daquele estado, possibilitando a adoção do procedimento extrajudicial para lavratura de inventários com testamento mais especificamente em seu parágrafo 1º.

³⁸ Artigo 317-A: “Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. § 1º Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. § 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente” (ACRE, Provimento nº 10, 2016).

³⁹ Artigo 1º: “Alterar o artigo 297 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei. § 1º. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro. § 2º. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento. § 3º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente. § 4º. Sempre que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.” Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário” (RIO DE JANEIRO, Provimento nº 21, 2017).

Para embasar seu posicionamento, o Corregedor-Geral emitiu parecer argumentando que:

O movimento de desjudicialização como forma de pacificação social por meio de mudança comportamental, que tem por pilares a colaboração e o consenso, oferece aos interessados uma solução mais rápida para as demandas jurídicas e é uma realidade crescente a cada dia. [...] Ao analisarmos a evolução jurisprudencial e a doutrina sobre o tema, não haveria justificativa para manutenção do veto à lavratura de Inventário Extrajudicial quando todos os herdeiros são capazes e não houver controvérsias entre estes sobre a partilha. Ademais, o Notário, que possui capacidade técnica para a lavratura de testamentos públicos e cerrados, tanto mais a possui para a compreensão das disposições testamentárias e seu fiel cumprimento, dentro dos parâmetros legais (RIO DE JANEIRO, Provimento CGJ nº 21, 2017).

É perceptível que esses provimentos foram criados com o objetivo de cumprir a função social da desjudicialização, que vem sendo buscada constantemente em razão da grande carga de demandas tramitando no Poder Judiciário, e também de trazer diversos benefícios de cunho econômico e temporal à sociedade.

O tabelião José Roberto Teixeira de Oliveira, confiante na possibilidade de transformação e aperfeiçoamento da legislação pátria, ainda afirma: “Quiçá, bons ventos aliados ao sucesso do procedimento extrajudicial façam com que a lei seja alterada *in bonam societatem*” (2016, p. 1).

Que a questão vem sendo debatida e analisada em diversos setores, não há dúvidas. Entretanto, mesmo com o Provimento CGJ nº 12/2014 do Estado da Paraíba e com as recentes edições dos três provimentos acima discutidos, essa matéria ainda não possui definição, uma vez que as referentes normativas são válidas somente para os atos realizados nesses Estados e permanecem em discordância com o estabelecido no Código de Processo Civil atual.

Dessa forma, esse assunto continuará, sem dúvidas, sendo alvo de grandes discussões nos demais Estados. Apesar dos tabeliões já verem nesses provimentos e nos diversos enunciados já expostos a possibilidade de realizar o inventário e partilha no Tabelionato de Notas quando o *de cujus* deixou testamento válido, ainda são proibidos em razão de haver uma lei federal plenamente atualizada que continua vedando essa possibilidade.

Assim, existe uma pendência de normatização sobre o assunto, talvez um projeto de lei que altere o dispositivo do Código de Processo Civil ou um parecer do Conselho Nacional de Justiça que regulamente essa situação, padronizando o procedimento adotado entre todos os estados brasileiros para que haja uma maior segurança jurídica às partes, aos advogados e aos próprios tabeliões.

5 CONCLUSÃO

A sociedade, em seus tempos mais remotos, realizavam seus negócios e contratos jurídicos tão somente através de deliberação oral entre as partes, sem se utilizar de métodos que garantissem maior segurança no cumprimento dessas relações. Com o passar do tempo, foi se criando a necessidade de haver um profissional qualificado e de confiança para redigir a vontade das partes, surgindo, dessa forma, o notário, o qual, até o Brasil colônia, era tão somente redator, passando a ter fé pública posteriormente quando a atividade notarial foi regularizada.

Com a Constituição Federal de 1988, a atividade notarial foi prevista em seu artigo 236, o qual fez com que se tornasse necessária a criação de uma lei que regulasse essa função e trouxesse a ela mudanças significativas, surgindo, assim, a Lei nº 8.935/94. Diante disso, passou-se a exigir a aprovação em concurso público para o ingresso na atividade, exercendo o profissional do notário uma função privada sob delegação do Poder Público, submetido à fiscalização do Poder Judiciário.

A função principal do notário é captar a vontade das partes e dar forma jurídica a ela, fazendo com que o instrumento realizado para isso atenda aos requisitos legais a fim de possuir validade e eficácia.

Muito já se discutiu a respeito da responsabilidade civil do titular da serventia ser objetiva ou subjetiva. A polêmica, porém, cessou com a Lei nº 13.286/16 que alterou a redação do artigo 22 da Lei nº 8.935/94 estabelecendo ser ela subjetiva, ou seja, ao causar danos no exercício de sua função, o tabelião deve comprovar a culpa ou o dolo para ser responsabilizado.

A atividade notarial está submetida ao cumprimento de diversos princípios. Apesar de não ser considerado um órgão público, se condiciona também à obediência dos princípios aplicáveis à Administração Pública.

Quanto ao da legalidade, está o notário condicionado a agir conforme a lei, fiscalizar seu cumprimento e praticar tão somente os atos de sua atribuição, observando sempre os requisitos legais. O princípio da impessoalidade veda ao tabelião prejudicar ou beneficiar alguém específico por razões pessoais. O da moralidade obriga o tabelião a agir com boa postura pessoal e profissional, resguardando e respeitando a intimidade das partes. O princípio da publicidade impõe que o titular da serventia possibilite o acesso das pessoas aos documentos, sendo restringido somente quando a lei assim o prever. E, por fim, o princípio da

eficiência tem por objetivo proporcionar à sociedade em geral um bom atendimento, buscando garantir um serviço de qualidade e que atenda aos interesses da população.

Há também outros diversos princípios gerais do direito que se aplicam à função notarial, e também alguns específicos da atividade. Abordando somente os que se referem ao assunto objeto deste trabalho, quanto aos gerais, pode-se citar o da boa-fé e o da duração razoável do processo. Conforme o primeiro, ao colher a vontade das partes, o tabelião deve estar ciente destas estarem agindo de boa-fé, sem visar o prejuízo da outra. Já o segundo, refere ser essencial que os atos sejam realizados em tempo razoável, efetivando a tutela jurisdicional sem causar conseqüente prejuízo a sociedade, principalmente de cunho moral.

Quanto aos específicos da atividade, um deles é o da fé pública, o qual estabelece a presunção de que as situações jurídicas descritas nos atos realizados pelo tabelião, bem como as declarações por ele efetivadas, são verdadeiras. Também, o princípio da justiça preventiva, na busca da paz social e prevenção de litígios, assegura ser função do notário proporcionar a plena manifestação das partes para que cheguem a um acordo.

Ainda, há o princípio da imparcialidade que veda que o titular da serventia beneficie ou defenda os interesses de somente uma das partes. E, por último, o princípio da segurança jurídica tem o intuito de fazer com que o tabelião obedeça fielmente os requisitos legais para garantir às partes o fiel cumprimento do negócio jurídico por elas realizado.

Percebe-se que com o passar dos anos, o papel do tabelião vem ganhando cada vez mais reconhecimento social. A regulamentação dessa atividade, juntamente com a necessidade de cumprimento desses princípios e também da fé pública que este profissional possui, faz com que a população confie no trabalho realizado pelo notário e obtenha segurança jurídica sem precisar acionar a máquina judiciária.

É evidente que cresce compulsivamente o número de demandas tramitando no Poder Judiciário, o que faz com que esse órgão seja alvo de muitas críticas em razão da morosidade na resolução dos processos. Isso fez com que algumas medidas fossem criadas com o passar dos anos, a fim de minimizar esses problemas. A principal solução adotada foi a delegação de determinados atos de jurisdição voluntária a outros órgãos, sem que o Estado precisasse intervir, tendo o notário papel fundamental para atingir esse objetivo.

Uma das mais importantes inovações trazidas para diminuir a demanda judicial foi a criação da Lei nº 11.441/07 que passou a possibilitar a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios pela via extrajudicial. A criação da Resolução nº 35 pelo Conselho Nacional de Justiça também foi de extrema importância para regulamentar e padronizar a

lavratura desses atos. A Resolução nº 35 inovou tanto que, para se ter ideia, após sua edição, mais de um milhão e trezentos mil atos deixaram de adentrar no judiciário brasileiro.

É indiscutível que inexistindo litígio se torna desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, restando a esse órgão a solução somente de questões controvertidas entre as partes. Ainda, percebe-se que apesar de retirados do judiciário os procedimentos de inventário, separação e divórcio consensuais que não envolvam interesse de incapazes, eles continuam a ser realizados de modo eficaz e seguro, através de um profissional dotado de fé pública.

O Código de Processo Civil de 2015, além de manter a possibilidade de realização desses atos por meio de Escritura Pública, deu grande ênfase a essa propensão de desjudicializar alguns atos. Essa nova normativa teve, dentre outros pilares, o de diminuir a cultura da litigiosidade e buscar implantar cada vez mais a cultura da pacificação, tanto através de órgãos como o Tabelionato de Notas, como através da conciliação, mediação e arbitragem.

Porém, é evidente que não é todo e qualquer inventário que pode ser lavrado por escritura pública. Existem alguns requisitos extremamente importantes que devem ser respeitados pelo tabelião de notas.

Um deles refere-se à capacidade das partes, ou seja, havendo interessados menores ou incapazes civilmente é obrigatório que se adote o procedimento judicial para a realização do inventário, uma vez que estes não possuem condições para acordarem sobre a partilha, precisando da fiscalização e intervenção do Ministério Público e do juiz.

Além disso, é imprescindível que a as partes envolvidas estejam plenamente de acordo com o modo de realização da partilha, que não haja testamento deixado pelo *de cuius* e que a partilha seja realizada de forma a abranger todos os bens do falecido, e não parcialmente.

Para a realização do inventário extrajudicial se faz obrigatório também o acompanhamento de um advogado ou defensor público, não sendo estes meros assistentes, e sim possuindo responsabilidade civil, penal e profissional sobre sua atuação. Ainda, é indispensável a quitação do imposto de transmissão *causa mortis*, o qual é de competência estadual, bem como é imprescindível que os bens inventariados estejam localizados no Brasil e que o falecido tenha tido seu último domicílio neste país.

Diversos outros documentos são exigidos em lei para a realização do inventário extrajudicial. Porém, o que deve ser considerado é que, analisando e cumprindo os requisitos expostos, é perfeitamente possível tornar o inventário um ato eficaz e seguro mesmo lavrado extrajudicialmente, de forma mais célere, sem precisar acionar a morosa máquina judiciária.

Entretanto, o requisito que diz respeito à impossibilidade de realização do inventário extrajudicial quando há testamento deixado pelo *de cujus* vem gerando certa divergência de opiniões, mesmo estando previsto expressamente no Código de Processo Civil. A normativa processual civil de 1973 já previa essa vedação e foi mantida pelo código de 2015.

Segundo o Código de Processo Civil, quando houver testamento ou interessado incapaz, o inventário será obrigatoriamente procedido pela via judicial. Essa também é a opinião de diversos autores como Washington de Barros Monteiro e Silvio de Salvo Venosa, os quais defendem que havendo testamento é necessária a intervenção do Juiz de Direito para fazer a interpretação de suas disposições de modo a assegurar fielmente a vontade do testador, não podendo delegar essa função ao profissional de atividade extrajudicial.

Outra parcela da doutrina, tais como Maria Berenice Dias e Cristiano Cassettari, relativizam essa norma, abrigando a ideia de que não há razão para submeter o inventário ao procedimento judicial quando o falecido deixar apenas codicilo ou quando a disposição de última vontade não tratar de partilha ou de questões patrimoniais. Ou seja, para quem defende essa posição, não haveria óbice para a realização do inventário extrajudicial nos casos em que somente há um testamento revogando outro, quando a disposição trata somente do reconhecimento de um filho, ou de questões insignificantes como esmolas e funerais, por exemplo.

Além dessas posições, também existe outra adotada por diversos estados brasileiros, entre eles o Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia. As Corregedorias Gerais de Justiça desses estados editaram provimentos para possibilitar a lavratura de inventário extrajudicial quando o testamento for revogado, caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado declarando sua invalidade, sem que ele contenha disposições irrevogáveis.

Entretanto, fazendo uma análise desse posicionamento, nos casos em que o testamento foi revogado, está caduco ou foi declarado inválido não há efetivamente uma disposição de última vontade. Dessa forma, não se pode considerar que essa seja uma maneira de possibilitar que o inventário seja realizado por escritura pública quando da existência de testamento.

Além dessas, porém, há uma quarta posição que vem ganhando força com o objetivo de diminuir o número de demandas judiciais e cumprir o princípio da razoável duração do processo. Doutrinadores como Flávio Tartuce e Cristiano Chaves de Farias que se posicionam dessa forma, acreditam ser possível a realização do inventário no Tabelionato de Notas mesmo que o falecido tenha deixado testamento, desde que os interessados sejam todos

capazes e estejam de acordo com o testamento, com a partilha e com todos os demais tópicos do inventário.

Para muitos, com a permanência dessa normativa, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 perdeu a oportunidade de desjudicializar ainda mais atos e incentivar sua resolução de forma extrajudicial.

Três enunciados foram elaborados admitindo essa possibilidade nos casos em que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente, sendo um pelo Colégio Notarial do Brasil, outro pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e, o terceiro na VII Jornada de Direito Civil.

Porém, muitos entendem que se o tabelião possui capacidade suficiente para lavrar um testamento público que necessita observar tantos requisitos, teria também para interpretar suas disposições e cumpri-lo na forma que a lei exige. Ainda, questionam qual seria o profissional mais qualificado que o tabelião para compreender as disposições de última vontade, uma vez que é rotineiro este profissional colher a vontade do testador para lavrar o testamento.

Importante mencionar que, na prática, não existe distinção quanto à eficácia de uma sentença de partilha e uma escritura pública, ambas são títulos executivos idôneos e possuem força executiva, em nada prejudicando as partes.

As inovações mais recentes sobre o tema advieram das Corregedorias Gerais dos estados de São Paulo, Acre e Rio de Janeiro, as quais possibilitavam a lavratura do inventário por meio de escritura pública somente nos casos de testamento revogado, caduco ou declarado inválido. Então, nos anos de 2016 e 2017, os Corregedores Gerais daqueles estados aprovaram a edição dos Provimentos CGJ nº 37/2016, COGER nº 22/2016 e CGJ nº 21/2017, respectivamente, possibilitando, a partir das datas de entrada em vigor, que após expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, os tabelionatos desses estados realizem inventários extrajudiciais mesmo nos casos em que houver testamento válido.

Analisando o contexto atual, é indiscutível que, materialmente, a última posição parece considerar mais os anseios da sociedade que a própria lei, e, não há que se negar que, diante dessa imagem de impotência que o Poder Judiciário vem nos passando diariamente, essa seria a opção mais correta.

Deve-se ter em mente que a existência de testamento não possui relação alguma com haver ou não conflito. Muitas vezes esse instrumento torna-se até mesmo uma forma de

pacificação entre as partes, em razão da partilha já estar parcialmente definida conforme a vontade do próprio falecido.

Dessa forma, é evidente que sendo todos os interessados capazes, estando todos eles de acordo com o inventário, a partilha e as disposições testamentárias e, após análise do tabelião se constatar o preenchimento dos requisitos do testamento, o procedimento seria tão comum quanto qualquer outro inventário sem a existência de testamento.

Mesmo que seja necessária a abertura e cumprimento judicial do testamento e expressa autorização do juízo para tanto, ainda assim se tornaria mais vantajoso tanto à população que sofreria menos com a morosidade do judiciário, quanto ao Estado, que não precisaria acionar toda a máquina para resolver questões de jurisdição voluntária, gerando menos despesas para si e podendo dar a atenção necessária aos atos que realmente exigem a intervenção estatal.

Ainda, considerando ter a escritura pública força executiva tanto quanto uma sentença judicial, bem como ter qualquer interessado o prazo de cinco anos para impugnar a validade do testamento após o seu registro caso verifique alguma irregularidade, conclui-se que nenhuma parte ficaria prejudicada e o Poder Judiciário seria acionado tão somente nos casos em que houvesse alguma divergência entre elas.

Entretanto, legalmente, não se pode deixar de considerar que um provimento não teria o poder de alterar uma norma federal, uma vez que, dessa forma, qualquer artigo poderia ser alterado sem muitas formalidades. Contudo, deve-se considerar que a legislação brasileira não acompanha a evolução da sociedade, que acontece de forma bastante célere. Assim, tendo em vista que a alteração normativa através de projetos de lei não ocorrem nem a médio prazo, muito menos ocorrerão a curto prazo para resolver os problemas sociais.

Dessa forma, deve-se buscar outras formas de resolução dessas questões, sendo plenamente válido considerar a edição de provimentos visando, temporariamente, regulamentar a matéria. Porém, é necessário que haja essa previsão normativa para que o tabelião possa embasar os seus atos, o qual não pode realizá-los sem fundamento jurídico algum.

Da análise geral do presente trabalho, extrai-se que, havendo provimento que autorize essa possibilidade, deve-se admitir que o tabelião realize tais atos, porém, se continua no aguardo de uma padronização das normas relativas ao assunto, ou alguma normativa advinda do Conselho Nacional de Justiça que autorize ou proíba efetivamente essa possibilidade, para que gere mais segurança tanto aos notários, quanto a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/cfi/6/2>>. Acesso em: 30 out. 2016.
- ACRE, *Provimento nº 10, de 07 de março de 2016*. Rio Branco: Corregedoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017.
- AKEL, Hamilton Elliot. Parecer 221/2014-E. *Notícias do Diário Oficial da Arpen*, São Paulo, 18 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjA4NzA=&filtro=&Data=&dia=#>>. Acesso em: 3 mai. 2017.
- ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar de. *Cartórios extrajudiciais: aspectos civis e trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472000/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 17 set. 2016.
- BAHIA, *Provimento nº 009, de 12 de agosto de 2013*. Salvador: Corregedoria Geral de Justiça, 2013. Disponível em: <http://iregistradores.org.br/wp-content/uploads/2013/08/TJBA-codigo_normas_e_procedimentos_servicos_notariais_e_de_registro.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- BENACCHIO, Marcelo. Processo 0006385-67-2014. *Notícias do Diário Oficial da Arpen*, São Paulo, 11 abr. 2014. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=20335>. Acesso em: 3 mai. 2017.
- BOECKEL, Fabrício Dani de. A desjudicialização de inventários e partilhas: uma tendência irreversível. *Revista Notariado Gaúcho*, Porto Alegre, 2016, Edição Especial, p. 58-59, outubro 2016. Disponível em: <http://www.colegionotarialrs.org.br/site/images/stories/revista/revista_notariado_gaucho.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.
- BONATES, Juliana da Fonseca. Questões sobre partilha extrajudicial em face da Lei 11.441/2007. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.) *Separação, divórcio, partilhas e inventário extrajudiciais*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 363-367.
- BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22248026/leonardo-brandelli-registros-publicos-teoria-geral-do-direito-notarial>> Acesso em: 3 mar. 2017.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____, *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Brasília, DF: Senado, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____, *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 8 jan. 2017.

_____, *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 28 out. 2016.

_____, *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Brasília, DF: Senado, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____, *Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Senado, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 5 mar. 2017.

_____, *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 28 jan. 2017.

_____, *Projeto de Lei nº 6.416, 2005*. Brasília, DF: Senado, 2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=386354&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+6416/2005>. Acesso em: 17 mar. 2017.

_____, *Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/provimento_n_18.pdf>. Acesso em: 2. fev. 2017.

_____, *Resolução nº 35, de 25 de abril de 2007*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 29 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 112. Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 70. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=112.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 113. Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 71. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=113.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 17 mar. 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492541/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

CARVALHO, Maria Augusta Carvalho. *IBDFAM pede que CNJ regulamente registro de inventário em cartório*, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-02/ibdfam-cnj-regulamente-registro-inventario-cartorio>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6153-4/cfi/6/2>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

CASSETTARI, Christiano (Coord.). *Tabelionato de notas I: teoria geral do direito notarial e minutas*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Tabelionato de notas II: atos notariais em espécie*. São Paulo: Saraiva, 2016.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Enunciado nº 1*. Salvador, mai. 2014. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDMwOA==>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 77*. Brasília, DF, ago. 2016. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. *Enunciado nº 600*. Brasília, DF, set. 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados%20aprovados%20-%20VII%20jornada/view>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

CYRINO, Rodrigo Reis. *Escritura Pública de Inventário com Testamento*. 2016. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26403:artigo-escritura-publica-de-inventario-com-testamento-rodri-go-reis-cyrino&catid=32&Itemid=181>. Acesso em: 05 mar. 2017.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522495993/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 23 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Princípios do processo civil: noções fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4704-0/cfi/0!4/2@100:0.00>>. Acesso em: 31 out. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522498543/cfi/481!4/2@100:0.00>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

FIGUEIREDO, Ivanildo. Inventário Extrajudicial na Sucessão Testamentária: Possibilidade, Legalidade, Alcance e Eficácia. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, 8. ed, p. 1-15, set-out. 2015. Disponível em: <<http://www.ivanildofigueiredo.com.br/pessoal/artigos/inventario-extrajudicial-na-sucessao-testamentaria-possibilidade-legalidade-alcance-e-eficacia/NjU=/>>. Acesso em: 8 jan. 2017.

FISCHER, José Flávio Bueno. *A importância dos notários na política pública de consensualização e desjudicialização do poder judiciário através dos mecanismos de mediação e conciliação*, 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=NjAxOA%3D%3D>> Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. *Inventário Extrajudicial com Testamento: Por que não?* 2016. Disponível em: <<http://www.colegioregistrals.org.br/publicacoes/doutrinaCompleta?id=31691>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6264-7/cfi/6/2>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502617667/cfi/0>>. Acesso em: 27 out. 2016.

GONÇALVES, Luis Flávio Fidelis. *A incidência dos princípios da Administração Pública na Atividade Notarial*, 2014. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDkyOA==>>. Acesso em: 27 out. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciado nº 16*. Belo Horizonte, set. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5903/%C3%89+poss%C3%ADvel+fazer+invent%C3%A1rio+mesmo+quando+houver+testamento%3F>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. *É possível fazer inventário mesmo quando houver testamento?* 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5903/%C3%89+poss%C3%ADvel+fazer+invent%C3%A1rio+mesmo+quando+houver+testamento%3F>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

JEREMIAS, Jucélia Fátima Seidler. *Inventários e partilhas extrajudiciais, as inovações e a eficácia da Lei 11.441/2007*. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Notarial e Registral) – Universidade Anhanguera – UNIDERP, Xanxerê, 2014. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20159545/artigo-pos-notarial-e-registral---inventarios-e-partilhas-extrajudiciais-e-a-lei>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando; PEDROSO, Regina. *Direito notarial e registral atual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6740-6/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 15 set. 2016.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212087/cfi/0>>. Acesso em: 21 out. 2016.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218796/cfi/0!/4/4@0.00:3.26>>. Acesso em: 29 out. 2016.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. *Notas e registros públicos*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502177109/cfi/0!/4/4@0.00:14.3>>. Acesso em 23 out. 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5862-6/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 20 out. 2016.

MAGOSSO, Tatiana. Processo nº 0072828-34.2013.8.26.0100 – Pedido de Providência. *Colégio Notarial do Brasil*, São Paulo, 14 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzAxOA==&filtro=&Data=>>>. Acesso em: 3 mai. 2017.

MENEZES, Samira Birk de. *Os princípios da Administração Pública aplicados ao direito registral e notarial*. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Vol. 3, n. 3, p. 01-13. Set. 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/-Laura/Downloads/7011-31011-1-SM.pdf>>. Acesso em 27 out. 2016.

MINAS GERAIS, *Provimento nº 260, de 30 de outubro de 2013*. Belo Horizonte: Corregedoria Geral de Justiça, 2013. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

MORENO, Fabiano da Silva. Processo nº: 0052432-70.2012.8.26.0100. *Portal do Registro de Imóveis*, São Paulo, 5 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2013/05/20/tjsp-testamento-valido-conteudo-exclusivamente-patrimonial-herdeiros-maiores-e-capazes-ratio-legis-da-lei-11-44107-disposicao-ja-prevista-no-cc-art-2-015-entendimento-em-sede-de-primeiro/>>. Acesso em: 3 mai. 2017.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. *Possibilidade de inventário e partilha extrajudicial havendo herdeiro incapaz*, 2016. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODE0Ng==>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Parecer nº. 133/2016-E. *Portal do Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, 14 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=5618>>. Acesso em: 3 mai. 2017.

PARAÍBA, *Provimento nº 12, de 05 de dezembro de 2014*. João Pessoa: Corregedoria Geral de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Provimento-CGJ-12-2014.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Sucessões e tutela de evidência no novo CPC*. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-10/processo-familiar-direito-sucessoes-tutela-evidencia-cpc>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro, vol. 17, ano 10, n. 2, p. 320-353, jul-dez. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605/18969>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

RAFAEL, Marco Aurélio Ribeiro. *Inventário e Partilhas Extrajudiciais e o Testamento – Da possibilidade de o Tabelião lavrar Escrituras Públicas de Inventários e Partilhas Extrajudiciais ainda quando existente testamento*, 2011. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1187>. Acesso em: 18 mar. 2017.

REVISTA NOTARIADO GAÚCHO. Porto Alegre, Edição Especial, p. 58-59, out. 2016. Disponível em: <http://www.colegionotarialrs.org.br/site/images/stories/revista/revista_notariado_gaucho.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da função pública notarial e de registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502153141/cfi/0>>. Acesso em: 15 set. 2016.

RIO DE JANEIRO, *Provimento nº 16, de 13 de março de 2014*. Rio de Janeiro: Corregedoria Geral de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. *Provimento nº 22, de 04 de abril de 2017*. Rio de Janeiro: Corregedoria Geral de Justiça, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/142374067/djrj-i-administrativo-05-04-2017-pg-75>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, *Provimento nº 32, de 16 de novembro de 2006*. Porto Alegre: Corregedoria Geral de Justiça, 2006. Disponível em: <<http://www.cartorio.tjrs.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/cnnrcgj0122012.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratados de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486014/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

SÃO PAULO, *Provimento nº 37, de 17 de junho de 2016*. São Paulo: Corregedoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=211>>. Acesso em 10 mar. 2017.

_____. *Provimento nº 40, de 14 de dezembro de 2012*. São Paulo: Corregedoria Geral de Justiça, 2012. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTczODY=>>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SCOCUGLIA, Lívia. *Testamento impede partilha de bens em cartório, 2013*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-10/titular-cartorio-nao-partilha-bens-quando-testamento>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

SILVA, Érica Barbosa e. *Desjudicialização e o novo CPC, 2015*. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjcwNzA=&filtro=2&Data=&dia=>>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

SOUBHIA, Fernando Paiva. Breves considerações sobre a função notarial enquanto função pública e função privada: submissão ao regime jurídico misto. *Revista de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, Brasília-DF, Instituto Processus, ano 2, ed. 5, p. 75-92, jan./mar. 2011. Disponível em: <<http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/fernando-breves.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SOUZA, Carla Faria de. *A Função Notarial na Realidade Jurídica Brasileira*. 2013. Artigo científico de conclusão de curso (Pós-graduação *Latu Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/CarlaFariaSouza.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

SOUZA, Marco Aurélio. *A atividade notarial e registral e a desjudicialização no Direito de Família e Sucessões*. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/67433>>. Acesso em: 14 ser. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2016. v. 6. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968137/cfi/6/2>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. *Lei n. 11.441/2007: diálogos entre direito civil e direito processual civil quanto à separação e ao divórcio extrajudiciais*. 2008. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-n-114412007-dialogos-entre-direito-civil-e-direito-processual-civil-quanto-a-separacao-e-ao-divorcio-extra,22544.html>>. Acesso em: 29 dez. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 6. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009835/cfi/6/2>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

ZONTA, Fábio. *Dos princípios de regência dos serviços notariais e de registro*, 2014. Disponível em:
<<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzI0Nw==&filtro=1&Data=>>>. Acesso em: 27 out. 2016.